

MPF

2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão
GT Modernização da Investigação

MODERNIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Proposições Legislativas

Relatório do estudo do Grupo de Trabalho intercameral “Modernização da Investigação” contendo proposições de modificações ao Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Brasília
2016

APRESENTAÇÃO

Em 12 de abril de 2016, por meio da Portaria Conjunta nº 2/2016, as 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal instituíram o Grupo de Trabalho “Modernização da Investigação”. Enquanto integrantes do grupo, fomos então incumbidos da análise de projetos de lei em andamento no Congresso Nacional, como também da proposição de emendas a esses projetos, novos projetos e, ainda, projetos de atos normativos (resoluções do Conselho Superior do MPF), tudo visando contribuir a um novo modelo, adequado ao enfrentamento da criminalidade moderna, para a investigação criminal.

Naquele momento, informados de que havia sido estendido o prazo para a apresentação de emendas ao projeto do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8.045/2010, da Câmara de Deputados, derivado do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado), decidimos dar prioridade à análise desse projeto. Era do nosso conhecimento também a publicação de importante estudo da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) contendo propostas alternativas às do Projeto de Lei nº 8.045/2010.¹

Adotamos, então, o pressuposto de que nossa análise deveria se concentrar nas propostas do Projeto de Lei nº 8.045/2010, sem deixar de considerar, ao mesmo tempo, as propostas do estudo da ESMPU, e a partir disso formular propostas de emendas (alterações e, eventualmente, sugestões de tópicos não tratados) que nos parecessem necessárias.

O presente relatório contém as conclusões dessa análise e as proposições do grupo de trabalho. Em algumas passagens, extrapolamos o âmbito da investigação criminal, tratando de tópicos aparentemente alheios, como a desistência da ação e a audiência de custódia, que estão imbricados com o tema e que, de toda forma, refletem na efetiva consecução do escopo da persecução penal.

Os tópicos selecionados, conforme sua finalidade, são os seguintes:

¹ Velloso, Gustavo Pessanha *et al.* **O Novo CPP: Propostas para uma Efetiva Reforma do Código de Processo Penal**. Brasília: ESMPU, 2016.

- a) tópicos que importam na racionalização da investigação: arquivamento por razões de fato e de direito, priorização, ciclo completo policial, desburocratização e celeridade da investigação (itens 1, 2, 3 e 4);
- b) tópicos que importam em reafirmação do papel do MP na condução da investigação (itens 2, 5, 6 e 7);
- c) tópicos de direitos dos investigados e vítimas (itens 9 a 12);
- d) outras técnicas (itens 8, 13 e 14).

Tais itens foram tratados, como a urgência requeria, em textos objetivos e breves, que no entanto abarcam – segundo entendemos – o essencial, ou seja, justificativas e proposições.

Ao final, para proporcionar uma perspectiva geral, apresentamos um quadro comparativo entre as propostas do PL nº 8.045/2010 e as nossas sugestões, que foram objeto de propostas de emendas submetidas à Câmara dos Deputados no prazo estipulado.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
procurador da República (coordenador)

BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH
procurador regional da República

JOÃO RAPHAEL LIMA
procurador da República

MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER
procurador da República

ROBERTO ANTÔNIO DASSIÉ DIANA
procurador da República

SUMÁRIO

1. Arquivamento do inquérito policial	7
2. Condução da investigação pelo Ministério Público	13
3. Investigação criminal por outros órgãos da Administração com poder de polícia ..	17
4. Simplificação e desburocratização da investigação criminal	22
5. Ministério Público como destinatário da investigação criminal.....	24
6. Tramitação direta de inquéritos	26
7. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para requerer cautelares	31
8. O Juiz na investigação criminal - Juiz das garantias.....	36
9. Sigilo da investigação criminal	42
10. Iniciativa de investigação criminal pelo investigado ou seu advogado	45
11. Direitos do investigado	49
12. O Indiciamento.....	51
13. Técnicas especiais de investigação	55
14. Audiência de custódia	57
QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PL 8.045/2010 E AS PROPOSIÇÕES DO GT ...	61
NOVAS PROPOSIÇÕES EM TEMAS NÃO TRATADOS NO PL 8.045/2010	71

1 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Ementa: Arquivamento do IP e priorização da investigação criminal. Atribuição constitucional do Ministério Público. Razões.

Atribuição decisória e revisional

Segundo o CPP vigente, o arquivamento do inquérito policial é atribuição do Ministério Público, exercida perante o Poder Judiciário (art. 18), ao qual devem ser apresentadas as razões ministeriais para tanto (art. 28). Em caso de discordância do magistrado oficiante, a decisão final será do procurador-geral de Justiça ou da Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 62, IV, da LC 75/1993), que vincula o Poder Judiciário.

Essa sistemática, como sabido, sobrecarrega o Poder Judiciário, além de estar em dissonância com o sistema estabelecido constitucionalmente. É necessário que o ente ministerial assumam inteiramente o exercício da titularidade da ação penal e, conseqüentemente, seu papel quanto à propositura, ou não, da ação, tal como ocorre, de forma similar, com qualquer ente público legitimado à propositura de ações cíveis diversas (e cuja decisão de não propositura de ação não é submetida ao judiciário).

Eis o ponto: arquivar é exercício negativo da titularidade privativa da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição) e, como tal, deve ser resolvido pelo Ministério Público, sem sobrecarregar indevidamente o Poder Judiciário. Da mesma forma, não compete ao órgão policial arquivar o inquérito, pois isso significaria dispor indevidamente da ação penal, violando a titularidade da ação penal do Ministério Público.

Portanto, a lógica do sistema indica que, sendo função privativa do Ministério Público (e, como visto, mesmo havendo inicial discordância judicial) promover o arquivamento de investigações criminais, também deve ser função sua, decorrente do

citado art. 129, I, revisar os arquivamentos feitos por seus membros, sem delegação aos juízes.

Tal mecanismo permite, ainda, que o órgão revisional ministerial exerça integral controle dos arquivamentos.

Razões de arquivamento

O Código de Processo Penal vigente nada dispõe sobre efetividade, prioridade ou racionalidade da investigação criminal. Quanto ao seu arquivamento, diz:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Como o legislador não explicou quais razões podem ser invocadas, firmou-se o entendimento – hoje já bastante refutado pela doutrina – de que somente a falta de indícios suficientes de autoria ou materialidade e razões de direito podem ser alegadas, daí decorrendo o *princípio da obrigatoriedade da ação penal pública*.²

Porém, é notório que as varas criminais e delegacias de polícia encontram-se sobrecarregadas devido à alta demanda de processos penais e inquéritos policiais. Tal fato resulta em uma persecução penal demorada e, portanto, ineficiente, o que conduz à impunidade, em razão da perda das provas criminais ou pela ocorrência da prescrição penal.

É ilusório acreditar que haverá recursos humanos e materiais para a investigação de todos os crimes ao mesmo tempo. É certo que a velocidade e o caminho das práticas criminosas são muito mais rápidos e sem qualquer formalidade, o que não é a realidade da investigação criminal.

No sistema de competências atual, cabe, de um lado, às Polícias Civis e à Polícia Federal e, de outro, ao Ministério Público, dar início à persecução penal, a qual se tem como obrigação de ofício irrecusável.

O resultado desse sistema de persecução penal rígido, aliado a poucos recursos humanos e alta demanda, é o caos. Se é fácil instaurar uma investigação criminal ou uma

² GAZOTO, Luís Wanderley. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. Barueri, SP: Manole, 2003.

ação penal, chegar a seu fim, com eficiência, não é. Ações penais ineficientes são como obras públicas inacabadas.

Reconhecida a impossibilidade prática de administração da justiça criminal a todos os casos-crime, há de se encontrar uma alternativa gerencial. Essa alternativa – diga-se, única alternativa – é o emprego racional das tarefas de persecução penal.

Assim, empregando critérios de racionalidade, a solução possível é a definição de prioridades de atuação.

Admitindo-se como verdadeira tal premissa, imediatamente decorrerão duas questões principais: 1) a quem competirá a atribuição de definir prioridades de atuação; e 2) quais seriam os critérios dessa definição.

A primeira questão deverá ser respondida tomando-se em consideração as atribuições constitucionais das instituições envolvidas – Polícia, Ministério Público e Judiciário.

É elementar o raciocínio de que, se a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, privativamente, o exercício da ação penal pública (art. 129, inciso I), a ele incumbiu a função de fazê-lo racionalmente, voltado à obtenção de resultados. O mesmo princípio da eficiência previsto no art. 37, I, da Constituição Federal, que rege a atuação de todo agente público, também rege a atuação do Ministério Público, na persecução penal. E resultados, em termos de persecução penal, consistem em investigações e ações penais eficientes.

Não é razoável atribuir ao Ministério Público, via de regra, poderes de ingerência na atividade do Poder Executivo, mas isso será inevitável no que toca à obtenção de resultados em seu mister constitucional de exercício da ação penal pública.

Assim, se a polícia de segurança pública deve ser conduzida com a observância da política determinada, em última instância, pelo chefe do Poder Executivo, a política de atuação investigativa criminal deve ser conduzida pelo Ministério Público, pois o procedimento investigativo não encontra um fim em si mesmo, mas, sim, na realização da ação penal, mediante a qual é possível realizar o direito.

Tal condução dos interesses investigativos, pelo Ministério Público, não importa subordinação administrativa da autoridade policial, mas, sim, funcional, em que o investigador, como agente colaborativo, deve participar, ativamente, em um processo de comunicação e integração mútua com o seu destinatário.

A segunda questão, relativa aos critérios, é problemática, pois aponta para a necessidade de se conjugar pressupostos de justiça e critérios práticos, como a avaliação da potencialidade ofensiva de delitos, abstratamente, e a eventual falta de efetivo policial apto às investigações, concretamente.

No entanto, a tarefa de definir critérios de priorização de persecução penal não é impossível, cabendo ao legislador estabelecer princípios e regras gerais e atribuir poderes ao órgão de execução para a regulamentação peculiar.

Proposições do PL nº 8.045/2010

Vejam-se, a seguir, os dispositivos relativos a esse tema no PL nº 8.045/2010:

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

I – oferecer a denúncia;

II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;

III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

IV – requerer o arquivamento da investigação.

Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito.

Parágrafo único. O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Como se percebe, o PL nº 8.045/2010 em nada inova, afirmando que cabe ao juiz a revisão do pedido ministerial de arquivamento, o qual poderá ser requerido quando houver “insuficiência de elementos de convicção” ou “outras razões de direito”; tampouco prevê a possibilidade de seleção de prioridades. Isso não resolverá o problema da ineficiência das investigações. Já a proposta 16 do Módulo A do estudo da ESMPU traz algumas inovações importantes, quebrando o paradigma irracional da obrigatoriedade da ação penal pública.

Concordamos com as proposições da ESMPU, mas entendemos que a completa racionalidade do sistema somente será obtida com previsões normativas que tenham em consideração a capacidade operativa dos órgãos das instituições envolvidas, como o excesso de demanda e a avaliação de interesses prioritários.

Proposições do GT

Assim, considerando tais interesses, propomos nova redação aos arts. 35 e 38 do PL nº 8.045/2010, como também aos arts. 39 e 49, não apenas para ampliar o leque das razões de encerramento ou suspensão das investigações, como também para regulamentar a possibilidade de priorização das atividades de persecução penal, conforme segue.

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

- I – oferecer a denúncia;
- II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;
- III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;
- IV – decidir pelo arquivamento da investigação (art. 38).

Art. 38. O órgão do Ministério Público, de ofício ou acolhendo sugestão da autoridade policial ou da defesa, poderá, fundamentadamente, decidir pela não apuração criminal do fato ou pelo encerramento da investigação criminal, nas seguintes hipóteses:

- I – quando for insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado;
- II – quando for baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, o dano tiver sido integralmente ressarcido, quando houver, e o seu autor tiver sofrido punição em instância não penal considerada suficiente;
- III – em razão da demora no conhecimento do fato ou por outra circunstância objetivamente demonstrada, a comprovação da materialidade ou determinação da autoria for improvável ou impossível;
- IV – quando, em razão da qualidade da prova, for baixa a probabilidade de êxito da ação penal;
- V – quando houver perspectiva concreta de que a punibilidade estará extinta, quando da execução da pena;
- VI – quando o investigado ou réu atender às condições legais para receber os benefícios previstos pela colaboração premiada;
- VII – nas demais hipóteses em que a lei autorizar o perdão judicial.

§ 1º O procurador-geral ou órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência poderão estabelecer, por meio de ato regulamentar, outros critérios de fato que justifiquem a suspensão ou o encerramento da investigação.

§ 2º Ressalvada a hipótese de arquivamento baseado em entendimento consolidado em enunciado do órgão revisor, o órgão do Ministério Público submeterá sua decisão de não apuração criminal do fato ou de encerramento da investigação a reexame pelo procurador-geral ou órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência para tal, que poderá:

- I – homologar a decisão do órgão do Ministério Público de origem;
- II – requisitar a instauração ou prosseguimento da investigação, com distribuição a outro órgão do Ministério Público;
- III – designar outro órgão do Ministério Público para, imediatamente, oferecer denúncia ou prosseguir na ação penal.

§ 3º A autoridade policial remeterá, no prazo de 30 dias, ao Ministério Público a notícia de fato criminoso que não propiciar a instauração de investigação ou verificação de procedência, e este decidirá, no mesmo prazo, se a arquiva ou se determina a instauração de inquérito criminal.

§ 4º As unidades dos órgãos de investigação criminal deverão apresentar ao Ministério Público, até o final do primeiro trimestre do ano subsequente, relatório anual de suas atividades investigativas, discriminando a quantidade de feitos, incidências penais e número de encarregados, podendo apontar óbices e sugerir soluções para a obtenção de maior efetividade investigativa.

§ 5º O Ministério Público terá acesso direto aos sistemas de controle e tramitação de inquéritos criminais dos órgãos policiais, preferencialmente mediante a integração com os sistemas de informação do Ministério Público, zelando-se pela manutenção do sigilo das investigações dentro e fora do órgãos do Ministério Público.

§ 6º Compete ao Ministério Público, ouvidos os órgãos de segurança pública, fixar, periodicamente, critérios de priorização das investigações criminais, em âmbito nacional, estadual e local.

Art. 39. Arquivado o inquérito policial, o Ministério Público comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia.

§ 1º Em qualquer caso, se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, provocar a revisão do arquivamento do inquérito criminal pelo órgão de revisão ministerial.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito criminal poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Art. 49. O Ministério Público poderá, pelas mesmas razões que justificam a não apuração criminal do fato ou o encerramento da investigação criminal, desistir da ação penal.

2 CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Ministério Público como destinatário da investigação criminal. Condução da investigação pelo MP. Ciclo completo policial, em situação de flagrante delito. Forças-tarefa.

Uma regra básica de qualquer processo é a de que quem pleiteia algo em juízo deve comprovar o seu direito, ou seja, deve demonstrar o fundamento segundo o qual seu pleito deve ser aceito pelo Judiciário. Trazendo essa máxima para o processo penal de caráter acusatório, cabe ao Ministério Público demonstrar, de início, que há justificativa para a instauração do processo, pois é o titular da ação penal.

Para provar a viabilidade de uma ação penal, o Ministério Público poderá realizar investigações preliminares próprias, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ou valer-se das apurações de órgãos da administração pública, notadamente as polícias, mas também a Receita Federal, o Ibama, o Bacen, o DNPM, etc. A regra é de que se valha das atividades de investigação das polícias civis e federal para formar sua convicção quanto à viabilidade de uma acusação criminal; a atividade dessas polícias tem um primordial fim: produzir elementos de convicção para o titular da ação penal, pois esta é a finalidade própria da investigação criminal, seja ela conduzida diretamente pelo Ministério Público, seja ela conduzida pela polícia e supervisionada pelo MP.

Constatando a irracionalidade e a ineficiência de um sistema de persecução em que o Ministério Público fica alheio às atividades de investigação, Códigos de Processo Penais vêm sendo, ao redor do mundo, reformados ou editados desde a década de 1970 sob o lema de que “quem acusa conduz a investigação”, pois o titular da ação penal é quem melhor pode determinar o que é necessário para sua atuação em juízo. Uma investigação distanciada do titular da ação penal corre sempre sérios riscos de resultar em desperdício de recursos públicos, pois, não concatenada às necessidades de convicção do MP, tende a ser arquivada. Não é por outro motivo que, após levantamentos, o

Ministério Público Federal constatou utilizar apenas 25% dos inquéritos da Polícia Federal para a propositura de ações penais.³

Para que não haja gastos desnecessários com a realização de apurações inviáveis desde o início, ou investigações que não produzirão os elementos de convicção necessários, a investigação deve ser dirigida por e para o promotor, o que não significa que a polícia deve se tornar órgão do MP, ou que esta não possa realizar investigação independentemente de requisição do titular da ação penal, ou que este possa impedir apurações ou desconsiderar o conhecimento policial.

Ocorre que o sistema brasileiro presume um distanciamento entre a polícia e o MP, o que gera ineficiência da persecução e, conseqüentemente impunidade. O que se vê é a atividade policial de investigação ilhada, funcionando como se fosse um fim em si mesmo, sendo o seu produto o relatório do inquérito policial e o indiciamento, mesmo que isso possa não ser utilizado pelo MP.

Apesar da previsão de requisições de diligências no corpo da Constituição, as polícias vêm agindo de forma que tais diligências só possam ser feitas em favor de investigações que são conduzidas por elas próprias, nunca podendo ser feitas em favor de investigações conduzidas pelo MP. Após a decisão do STF sobre o poder de investigação do MP, o caminho que se tem trilhado é o de que nas investigações conduzidas pelo MP não há participação da Polícia Civil ou Federal, e, nas investigações dessas polícias, o MP não se imiscui e suas requisições são atendidas apenas após a realização das diligências que a polícia entende serem necessárias.

Tal contexto institucional causa ineficiência da investigação, pois o MP, apesar de ser o titular da ação penal e investigar diretamente, acaba não se valendo da expertise policial, e a polícia, apesar de sua expertise em campo, realiza a investigação sem se preocupar com a convicção do titular da ação penal. Além disso, surgem conflitos institucionais, disputas corporativas sem sentido, necessidade de acionamento do Poder Judiciário para que a polícia realize determinados atos, o que retira a necessária celeridade das apurações e cria animosidades. Além disso, para evitar gastos inúteis e sendo o destinatário das investigações, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja duplicidade de investigações.

³ Cfe. Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013. Segundo os autores, “otimiza-se a fase investigatória a partir do momento em que o próprio órgão interessado na acusação delimita e cerca o objeto sobre o qual recairão as diligências probatórias. (...) Melhor acusa quem investiga, melhor investiga quem vai acusar” (p. 156 e ss.).

Proposições do PL nº 8.045/2010

O PL nº 8.045/2010 traz apenas a regulamentação do inquérito policial, nada dizendo sobre outras formas de condução da investigação. A proposta da ESMPU, por outro lado, também nos parece insuficiente.

Entendemos que, para evitar conflitos e garantir a efetividade da investigação, é necessário deixar claras as formas segundo as quais ela pode ser conduzida.

Proposições do GT

Nessa linha, sugerimos a introdução das regras a seguir descritas, o que poderia ser feito no capítulo que trata do juiz de garantias, para o qual há emendas supressivas, passando a ser intitulado “Da Condução da Investigação”.

Capítulo II

Da Condução da Investigação

Art. 14 A investigação criminal será conduzida ou supervisionada pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público decidir sobre a condução direta ou a supervisão de uma investigação criminal.

Art. 15 Na investigação criminal não conduzida diretamente pelo Ministério Público, este deverá levar em conta as linhas investigativas adotadas pelos órgãos investigadores, porém suas determinações serão vinculantes.

Art. 16 A investigação criminal poderá ser:

I – Conduzida diretamente e por meios próprios pelo Ministério Público, podendo criar órgãos específicos para realizar investigações de ilícitos penais de maior complexidade;

II – Conduzida diretamente pelo Ministério Público com a participação de outros órgãos, administrativos ou policiais, que realizarão os atos requisitados pelo titular da ação penal em favor de sua investigação;

III – Realizada por forças-tarefas instituídas entre entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas atribuições.

IV – Realizada por órgãos policiais, sempre sob a supervisão do Ministério Público, podendo tais órgãos praticar atos de apuração independentemente de autorização prévia do titular da ação penal.

§ 1º Nos casos do inciso II, os atos de investigação requisitados pelo Ministério Público serão realizados com prioridade, sendo desnecessária a instauração de inquérito pelo órgão requisitado, devendo o resultado do ato de investigação ser encaminhado diretamente ao titular da ação penal.

§ 2º Nos casos do inciso III, nos 5 (cinco) anos seguintes ao término dos trabalhos da força-tarefa, os representantes das entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta que as houverem integrado, não poderão ser transferidos compulsoriamente de setor ou de unidade da Federação, podendo ser-lhes asseguradas, ainda, medidas de proteção de sua incolumidade física e moral, a critério do juiz.

§ 3º Nos casos do inciso IV, o Ministério Público poderá determinar a realização de diligências por parte do órgão de investigação, o qual dará prioridade de execução a tais determinações; o órgão requisitado sempre exporá suas linhas de investigação para consideração do titular da ação penal, nos termos da diretriz da proximidade entre o Ministério Público e a polícia.

§ 4º Ressalvada a hipótese de arquivamento, iniciada uma investigação por órgão policial antes da existência de apuração do titular da ação penal, este não poderá impedir a continuidade da investigação pelo órgão iniciador com base no art. 16, inciso I, mas a apuração poderá passar a seguir o modelo do art. 16, II, garantida a atuação do órgão iniciador da apuração.

§ 5º Os órgãos policiais com a atribuição de realizar investigações criminais sempre comunicarão ao Ministério Público o início de investigação sobre determinado fato.

§ 6º O Ministério Público velará para que não haja duplicidade de investigação sobre os mesmos fatos.

§ 7º Recebendo a comunicação do órgão policial sobre a instauração de investigação sobre fatos que já vêm sendo investigados nos termos do art. 16, inciso I, o Ministério Público poderá continuar a sua investigação, informando ao órgão policial sobre a desnecessidade de suas atividades, apresentando manifestação de arquivamento, ou poderá utilizar, a qualquer tempo e conforme sua conveniência, outro modelo de condução, aproveitando-se os elementos de convicção já produzidos.

3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO COM PODER DE POLÍCIA

Ementa: Órgãos de investigação. Polícia investigativa. Polícia ostensiva. Órgãos da Administração com poder de polícia. Oportunidade na colheita das provas. Celeridade na formação do convencimento do Ministério Público. Efetividade da persecução penal.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a investigação não é atividade exclusiva das Polícias Civil e Federal. Sendo a investigação criminal destinada à formação da convicção do Ministério Público, é certo que os membros de tal instituição podem formar sua opinião a partir de elementos colhidos por outros órgãos da Administração, mesmo que não seja a função primordial de tais órgãos a investigação criminal propriamente dita.

Por outro lado, esses órgãos, mesmo não estando voltados à realização de investigação criminal, mas à fiscalização e à apuração de fatos que podem eventualmente configurar ilícitos criminais, devem colher, dentro de suas possibilidades, no momento da apuração, todos os elementos de autoria e materialidade delituosa, para, de pronto, possibilitar a convicção do Ministério Público, sem que haja a necessidade de instauração de nova investigação.

Tal situação decorre de uma diretriz de oportunidade na colheita de elementos de convicção, garantindo-se eficiência, celeridade e economicidade na Administração Pública como um todo.

Exemplificando: em uma fiscalização ambiental, deparando-se o fiscal com uma infração administrativa que também pode ser um ilícito penal, o que seria mais eficiente e

econômico? Produzir um auto de infração apenas sobre a materialidade, imputando a infração a quem se encontre no local, ou aproveitar a presença em campo e o conhecimento sobre os fatos para aprofundar a apuração, identificando os autores, coautores e mandantes, as circunstâncias do fato, os motivos, a condição social dos envolvidos, a consciência sobre a ilicitude do fato, a extensão do dano, os lucros auferidos, etc.

Ora, não parece lógico nesse caso que o órgão da Administração, ao realizar a fiscalização, e sendo viável o aprofundamento, no mesmo instante, do conhecimento sobre o fato sob sua atribuição, faça um levantamento superficial que sirva apenas ao próprio órgão. Atuando desse modo, o resultado terá que ser, obrigatoriamente, encaminhado à polícia de investigação que, já havendo perdido a oportunidade da colheita dos elementos de prova para a configuração do crime, passará a conduzir nova apuração, muitas vezes pouco efetiva.

Situações como a mencionada podem ocorrer na atuação de auditores fiscais da Receita Federal, em fatos que também são crimes tributários; no trabalho de auditores fiscais do Ministério do Trabalho, em situações que também configuram crime contra a organização do trabalho; na atividade das agências reguladoras, quando auditam a atividade regulada; na atuação de auditores do Departamento Nacional de Produção Mineral, quando identificam extração ilegal de minérios; e em inúmeros órgãos da administração pública que, mesmo não tendo uma atuação de caráter criminal, podem produzir de maneira eficiente e qualitativa elementos de convicção para o Ministério Público. Este é um ponto fulcral: tais órgãos, não raras vezes, detêm um conhecimento específico não dominado pela polícia ou pelo Ministério Público, podendo produzir, de plano, informações que, dificilmente, seriam produzidas em outro momento.

Ainda sob uma perspectiva de eficiência, oportunidade e defesa da ordem pública, os integrantes de tais órgãos, ao fazerem suas fiscalizações, sempre que tenham treinamento, porte de arma, não haja risco pessoal ou estejam acompanhados do policiamento ostensivo, devem realizar a prisão em flagrante com a condução até o órgão competente para decidir sobre a manutenção ou relaxamento da prisão. Na prática, se não forem presos em flagrante no momento da presença de servidores oriundos de órgãos fiscalizadores, não serão em outra oportunidade.

Mas é certo que tais órgãos não devem agir como órgãos policiais de investigação, conduzindo apurações além da produção de conhecimento sobre os fatos que têm contato direto e imediato. Sendo necessária a produção de mais elementos de prova além daqueles sobre os quais era possível o órgão da administração ter contato, deve o Ministério Público decidir por: instaurar investigação, na qual poderá contar com outras diligências de tais órgãos; requisitar investigação à polícia investigativa, que também poderá contar com o apoio dos órgãos; ou até mesmo decidir pela criação de uma força-

tarefa. É certo que essas opções sempre deverão ser tomadas quando os fatos encontrados pelo órgão administrativo sejam de razoável complexidade ou se constate organização criminosa atuante, o que sempre deverá ser comunicado ao Ministério Público e à polícia investigativa.

Situação semelhante, do ponto vista da oportunidade na colheita da prova, da eficiência e da economicidade, passa-se, diuturnamente, na atividade dos órgãos de policiamento ostensivo. Os integrantes de tais órgãos estão sempre a realizar flagrantes de delitos de fácil elucidação, porém, mesmo tendo contato com todas as circunstâncias do crime, não podem entregar relatórios dos fatos ao Ministério Público.

Salvo naquilo que se denominou Termo Circunstanciado de Ocorrência para crimes de menor potencial ofensivo, quando realizam um flagrante, mesmo que tenham conhecimento de todas as circunstâncias do crime, os policiais ostensivos devem encaminhar o preso e prestar depoimento perante a polícia investigativa. Esta, por sua vez, mesmo não tendo qualquer contato direto com os fatos e não presenciado qualquer relato em campo (o policial ostensivo tem contato com todas essas informações), instaurará uma investigação para produzir conhecimento sobre tudo o que já é conhecido durante a realização do flagrante pelos policiais ostensivos.

O corte na apuração, com a realização apenas de depoimento de condutores e testemunhas da prisão, para que se inicie uma nova investigação por outra pessoa, causa ineficiência, lentidão e gastos desnecessários por parte da polícia. Além disso, perde-se a oportunidade de se produzir provas de que se tem conhecimento direto no momento do flagrante. Tudo isso leva a um déficit na formação da convicção do Ministério Público, pois, como regra, só receberá as provas produzidas posteriormente ao momento do flagrante, decorrente de outra apuração que perderá, inevitavelmente, a oportunidade na colheita de determinados elementos.

Por isso, parece mais efetivo que, realizado o flagrante e não sendo o crime de razoável complexidade, nem praticado em contexto de organização criminosa, deva a polícia ostensiva produzir relatório circunstanciado de todas as provas colhidas em campo, com a identificação de todos os elementos do fato delituoso com a entrega direta ao Ministério Público que, tendo contato imediato com tais elementos, poderá, de forma mais efetiva e célere, decidir sobre as providências cabíveis.

É certo que alguns elementos acessórios e simples podem não ser identificados de plano no momento do flagrante, não sendo eficiente que, por causa desses elementos, passe-se a apuração para outro órgão. Para se evitar desorganização e conflito na atuação dos órgãos policiais em decorrência da colheita de pequenas informações após o flagrante, uma regra temporal sobre a atuação posterior da polícia ostensiva parece ser suficiente. Poderia a polícia ostensiva, independentemente de requisições, complementar sua

apuração em até dois dias após o flagrante. De outro lado, nada impede que, mesmo não completando a apuração nesse prazo, o Ministério Público, em vez de requisitar a apuração por parte da polícia investigativa, instaure investigação própria e requisi-te a atuação dos policiais que realizaram o flagrante para diligências complementares, se entender que será mais célere e efetivo, por não ser necessária a realização de diligências complexas.

Proposições do PL nº 8.045/2010

O PL nº 8.045/2010 apresenta o inquérito policial e a figura do delegado de polícia como se fossem o único instrumento e o único servidor capazes de conduzir investigações para formar a convicção do Ministério Público. Nesse ponto, está correto o estudo da ESMPU ao propor a regulamentação da investigação independentemente de instrumentos ou servidores específicos. A Escola não propõe, entretanto, a regulamentação dos órgãos de investigação.

Proposições do GT

Entendemos, assim, que é necessário incluir no novo CPP os dispositivos a seguir.

Dos órgãos de investigação

Art. 1º Poderão realizar investigações destinadas à formação da convicção do Ministério Público os órgãos policiais, bem como órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas.

§ 1º São órgãos policiais aqueles criados com a atribuição de realizar investigações de ilícitos penais e aqueles destinados a realizar policiamento ostensivo.

§ 2º Os órgãos de policiamento ostensivo, quando se depararem com situações de flagrância, realizarão toda a apuração dos fatos quanto à autoria e materialidade do delito que tenham contato durante a realização do flagrante e nos dois dias subsequentes, entregando relatório ao Ministério Público, que poderá requisitar diligências complementares.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, constatado pelo órgão de policiamento ostensivo que o ilícito descoberto em flagrante não se trata de fato isolado, mas de atuação de organização criminosa ou de fato de razoável complexidade conforme orientações pré-determinadas do Ministério Público local, comunicará de imediato ao órgão policial de investigação e ao Ministério Público, mas não deixará de colher todos os elementos de convicção com que tenha contato durante a realização do flagrante, guardando os locais que necessitem de perícia.

Art. 2º Os órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas, ao terem contato com fatos que também se caracterizam como ilícitos penais, realizarão a apuração de todos os elementos de autoria e materialidade, com intuito de que a apuração também subsidie a convicção do Ministério Público.

§ 1º Os servidores dos órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas poderão não realizar a apuração completa quando constatado risco à integridade física e não detiverem treinamento policial e porte de arma e não for possível o imediato apoio do policiamento ostensivo.

§ 2º Os servidores dos órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas, quando constatada a existência de flagrância, realizarão a prisão em flagrante, dentro de suas possibilidades fáticas, requisitando a presença de órgão de policiamento ostensivo quando necessário.

§ 3º Constatado pelo órgão da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas que o ilícito descoberto não se trata de fato isolado, mas de atuação de organização criminosa ou de fato de razoável complexidade, comunicará de imediato ao órgão policial de investigação e ao Ministério Público, mas não deixará de colher todos os elementos de convicção que tenha contato durante a apuração.

Art. 3º Nos casos do parágrafo terceiro do art. 1º e parágrafo 3º do Art. 2º, decidindo o Ministério Público conduzir diretamente a apuração com a participação de outros órgãos, poderá determinar a realização de atos de investigação tanto por parte de órgãos policiais, inclusive de policiamento ostensivo, bem como a órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas, sempre sendo possível a realização de atos de investigação conjuntamente entre tais órgãos.

4 SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ementa: Simplificação e desburocratização da investigação criminal. Documentação. Autos eletrônicos.

O atual CPP contempla várias regras burocráticas e cartoriais para o inquérito, tal como a de que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade” (art. 9º).

O PL nº 8.045/2010 recepciona parte dessa herança burocrática ao prever que oitivas registradas por áudio ou filmagem, que normalmente têm alta fidedignidade, se sujeitam à transcrição (art. 29, § 2º).

É preciso, ao contrário, superar o modelo atual, em que investigações terminam sendo mais repositório de papéis do que de provas, o que, evidentemente, afeta sua efetividade e sua celeridade.

Por isso, temos como muito feliz a regra albergada pelo artigo 4º da proposta da ESMPU, assim como a supressão, também sugerida pela Escola, do referido art. 29, § 2º.

De fato, o inquérito deve conter o necessário, nem menos, nem mais.

Proposições do PL nº 8.045/2010

O PL nº 8.045/2010 traz, como mencionado, a seguinte previsão:

Art. 29. (...)

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público.

Proposições do GT

Considerando os fundamentos expostos, entendemos que não deve haver a previsão de transcrição de oitivas já registradas por áudio ou filmagem, cabendo suprimir o § 2º do art. 29 do PL nº 8.045/2010.

Entendemos, por outro lado, que deve haver desburocratização e simplificação da investigação, como sugerido pela ESMPU.

Art. 4º Os autos do inquérito¹ criminal documentarão, exclusivamente, os atos de sua instauração, as informações e provas obtidas, a demonstração da sua cadeia de custódia e o relatório final.

§1º Os atos de impulso e tramitação do inquérito criminal serão registrados exclusivamente em sistema eletrônico.

§2º Os autos do inquérito criminal poderão adotar a forma eletrônica.

5 MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DESTINATÁRIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ementa: Ministério Público como destinatário da investigação criminal. Remessa dos autos do inquérito relatado.

O atual CPP prevê que a investigação deve ser remetida ao juiz (art. 10, § 1º). Nesse ponto, há avanço no PL nº 8.045/2010, um vez que o art. 34 prevê sua remessa ao Ministério Público. Afinal, o juiz não pode iniciar processo criminal de ofício e sem acusação formal do Ministério Público, o qual pode, inclusive, arquivar a investigação. Remeter ao juiz antes do Ministério Público cria trâmite desnecessário, que consome tempo e recursos públicos e prejudica a celeridade procedimental sempre almejada.

O art. 33 do PL nº 8.045/2010, por sua vez, evidencia quem é o destinatário das investigações ao prever, dentre outras disposições, que os elementos do inquérito devem ser colhidos no sentido de elucidar os fatos e servirão para formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais.

Proposições do PL nº 8.045/2010

Confira-se, a seguir, a redação dos artigos propostos pelo PL nº 8.045/2010.

Art. 33. Os elementos informativos do inquérito policial devem ser colhidos no sentido de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz de garantias.

Artigo 34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.

Proposições do GT

Entendemos que há a necessidade de aprimoramento das propostas legislativas acima, explicitando que o inquérito policial não se encerra em si mesmo, devendo ser submetido ao Ministério Público, ao qual competirá, em síntese, arquivá-lo, ofertar denúncia, realizar diretamente novas diligências ou requisitar diligências a outro órgão de investigação.

É preciso incluir regras que explicitem que toda investigação deve ser enviada ao Ministério Público, seu destinatário imediato, servindo para que o órgão ministerial denuncie, archive ou determine o prosseguimento da investigação.

Propomos os artigos abaixo, semelhantes, com algumas modificações, aos artigos propostos no estudo da ESMPU.

Art. 2º A investigação criminal consiste na colheita ou produção de elementos de convicção e de outras informações acerca da materialidade de fato criminoso e de sua autoria e servirá para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da proposição de ação penal e medidas cautelares.

Art. 8º Concluído o inquérito pela autoridade policial, esta elaborará relatório objetivo do quanto foi apurado, limitando-se a informar as diligências realizadas e a indicar os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com as provas produzidas, enviando os autos ao Ministério Público.

Acatamos, por outro lado, a sugestão da ESMPU quanto à redação do art. 34.

Art. 34. Concluído o inquérito pela autoridade policial, esta elaborará relatório sucinto mas detalhado de tudo quanto foi apurado, informando as diligências realizadas e indicando os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com as provas produzidas.

§1º No relatório, a autoridade policial indicará as testemunhas que não tiverem sido inquiridas ou as provas que não puderam ser produzidas, com as respectivas razões.

§2º A autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos do inquérito.

6 TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITOS

Ementa: Tramitação direta de inquéritos. Atribuição de supervisão. Economia.

O CPP vigente nada dispõe sobre a tramitação direta de inquéritos entre a polícia e o Ministério Público – ou seja, a tramitação de inquéritos sem a necessidade de “triangulação” com o Poder Judiciário a cada prorrogação de prazo para a conclusão das investigações. Isso não tem impedido que, nos últimos anos, tenha se consolidado a rotina da tramitação direta no âmbito do Poder Judiciário da União e dos estados.

No âmbito da Justiça Federal, a tramitação direta já funciona há anos, devidamente regulamentada pela Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e por atos normativos editados pelos Tribunais Regionais Federais. Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou proposta de resolução conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, tratando especificamente do tema⁴.

Assim, apesar de algumas resistências iniciais, a tramitação direta de inquéritos entre Ministério Público e polícia está a caminho da plena consolidação.

O PL nº 8.045 trata apenas indiretamente do tema. No tópico referente às atribuições do juiz das garantias, trata da prorrogação do prazo de conclusão das investigações estando o investigado preso (art. 14). E nos arts. 31 e 32, prevê-se que, “decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou

⁴ Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/10452013-24-pdf-dititalizado.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial”. No artigo seguinte, disciplinando que “o inquérito policial não excederá ao prazo de 720 (setecentos e vinte) dias”, estabelece que, “em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes”.

O estudo da ESMPU, a seu turno, propõe regras expressas disciplinando a tramitação direta e indicando que caberá ao Ministério Público “conceder novo prazo para a conclusão das investigações”. Tais propostas espelham, nesses e noutros aspectos, a praxe que vai se consolidando no âmbito da Justiça Federal.

Entendemos, ademais, que a tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a polícia é de grande importância para a reafirmação do princípio acusatório. A tramitação direta aparta, corretamente, o juiz da atividade investigatória – mantendo-o, como lhe compete, no pleno exercício de sua função de garante (mediante controles posterior e prévio, se for o caso, da legalidade da investigação).

Sobre a inutilidade da “triangulação” na tramitação de inquéritos e sua incompatibilidade com o sistema acusatório consagrado na Constituição de 1988, veja-se doutrina já produzida:

“À luz da Carta Política de 1988, essa forma de prorrogação de prazo do inquérito policial era (e é) absolutamente inconstitucional. Adotado pela CF/88 um modelo processual penal de feições nitidamente acusatórias, no qual se conferiu privativamente ao Ministério Público o papel de promotor da ação penal pública (art. 129, I), não cabe ao judiciário imiscuir-se na atividade persecutória pré-processual (salvo quando necessária sua participação – caso das cláusulas de reserva jurisdicional, que veremos adiante), sob pena de violação desse modelo e de malferimento de sua indispensável imparcialidade. A prorrogação do prazo para a conclusão de um inquérito policial é atividade tipicamente acusatória; ao decidir sobre uma prorrogação – ou seja, afirmando (implicitamente) não só a possibilidade mas também a necessidade de realização de mais diligências investigatórias –, age o juiz como verdadeiro acusador (ou investigador), papel que não lhe toca em nossa (não mais tão jovem) ordem constitucional. Não bastasse tal categórico vício de constitucionalidade, a forma “triangulada” de tramitação de inquéritos era dispendiosa e inútil. Dispendiosa porque consumia, não raro, alguns dias até sua conclusão, exigindo o tempo e o trabalho de servidores e autoridades do Judiciário, do Ministério Público e da polícia. Para cada “ponta” da triangulação, o custoso ritual começava com o transporte dos autos do órgão de origem ao órgão destinatário, o registro da entrega e da entrada dos autos, a confecção do despacho, sua juntada aos autos, o registro de saída e seu transporte ao órgão seguinte – isso somente até a próxima prorrogação...

Inútil também porque o papel do Judiciário nessa triangulação sempre foi – desde o advento da CF/88 – nulo (ressalvada, claro, sua participação em medidas que exigissem autorização judicial, que não se confundem com a simples prorrogação). É dizer: jamais poderia o Judiciário indeferir uma prorrogação de prazo que contasse com a aprovação do Ministério Público. A razão disso é razoavelmente simples: ao concordar com a prorrogação de prazo num inquérito policial, o que faz o membro do Ministério Público nada mais é que determinar o prosseguimento das investigações. Noutras palavras, prorrogando o prazo de um IP, o ato do promotor de justiça ou procurador da República equivale a uma requisição de diligências: juridicamente, trata-se de uma ordem que deve ser cumprida pela autoridade policial. A requisição de diligências (disfarçada numa determinação de continuidade das investigações) é uma ordem emanada do MP e dirigida diretamente à polícia, ordem essa que só pode ser desobedecida na hipótese excepcional de se tratar de uma determinação manifestamente ilegal. Para sua validade e eficácia, não é necessário nenhum aval judicial.”⁵

E sobre as vantagens da tramitação direta de inquéritos policiais entre polícia e Ministério Público, veja-se ainda:

“A tramitação direta de inquéritos policiais é medida francamente salutar: permite uma maior agilidade nas investigações e desonera servidores e membros do Judiciário de um trabalho burocrático já há muito absolutamente inócuo. Além disso, indiretamente, propicia uma (re)aproximação entre o Ministério Público e a polícia, tão necessária à eficiência da persecução penal e à desejada harmonia no trabalho de ambas as instituições.

Embora possa haver resistências – por parte de Juízes, membros do MP, delegados de polícia e advogados, já acostumados com a antiga rotina de “triangulação” –, o fato é que a tramitação direta não representa nenhuma ameaça aos direitos fundamentais de investigados nem de quaisquer interessados, que sempre poderão acorrer ao Judiciário para coibir a prática de ilegalidades e abusos.”⁶

Proposições do PL nº 8.045/2010

Os artigos relativos ao tema no PL nº 8.045/2010 são os seguintes:

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

(...)

IV - ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

(...)

⁵ CALABRICH, Bruno. Tramitação direta de inquéritos policiais: aspectos práticos e questões controvertidas. In: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli (org.). **Direito e Processo Penal da Justiça Federal**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 41e 42.

⁶ Idem, ibidem, p. 59.

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

(...)

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

(...)

Dos prazos de conclusão

Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.

§ 3º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, caput e §§ 1º e 2º, o inquérito policial não excederá ao prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento. § 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.

Proposições do GT

Diversamente do PL nº 8.045, que trata apenas indiretamente do tema, a proposta da ESMPU é clara, objetiva e suficiente. Não sendo exaustiva, ainda tem o mérito de deixar alguma margem à regulamentação de alguns aspectos da tramitação direta pelos próprios Tribunais e pelo Ministério Público – e mesmo por seus órgãos de controle externo (CNJ e CNMP) –, consideradas, entre outras questões, as peculiaridades locais. Estamos, assim, de acordo com o estudo da ESMPU, que propõe os seguintes artigos:

Art. 18. Estando o investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito criminal será de 60 (sessenta) dias. Estando preso, será de 15 (quinze) dias, prorrogável por autorização judicial e motivo justificável, considerada a complexidade do caso concreto.

§1º Decorrido o prazo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com requerimento de renovação do prazo, indicação das diligências executadas e pendentes e as razões da autoridade policial.

§2º O órgão do Ministério Público poderá conceder novo prazo para a conclusão das investigações, assumi-las temporária ou definitivamente e, a qualquer momento, realizar ou requisitar diligências imprescindíveis.

§3º Quando o inquérito criminal tiver sido instaurado pelo Ministério Público ou por ele esteja sendo conduzido, decorrido o prazo sem que a investigação tenha sido concluída, a autoridade encarregada poderá prorrogá-lo fundamentadamente, indicando as diligências faltantes e comunicará ao órgão ao qual a respectiva lei orgânica atribua funções de revisão.

7 LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER CAUTELARES

Ementa: Sistema acusatório. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para requerer cautelares.

O CPP e a legislação processual penal extravagante hoje vigentes reconhecem à autoridade policial – ou, mais especificamente ao delegado de polícia – legitimidade para promover, perante o Poder Judiciário, diversas medidas cautelares. Nomina-se “representação” o instrumento utilizado por delegados de polícia para provocar, nesses casos, o exercício da jurisdição.

Assim é que, mediante representação policial, juízes brasileiros têm decretado prisões, buscas e apreensões em domicílio, interceptações telefônicas e outras medidas sujeitas à reserva jurisdicional – inclusive providências de natureza cautelar, como sequestro de bens.

O PL nº 8.045/2010 reproduz essa lógica, prevendo, em diversos artigos, a possibilidade de o delegado de polícia pleitear judicialmente medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

É uma grave deturpação do sistema acusatório que a lei confira legitimidade processual para quem não é titular da ação penal, não é parte da relação processual e nunca o será. Essa deturpação revela-se ainda mais grave ao se constatar que a aludida legitimidade é conferida precisamente para a aplicação de medidas limitadoras de direitos fundamentais, como é o caso das medidas cautelares processuais penais e medidas investigatórias sujeitas à reserva de jurisdição.

Há doutrina bastante acatada repudiando com veemência a suposta legitimidade da polícia para propor medidas submetidas às cláusulas de reserva jurisdicional, identificando, nos dispositivos legais que a preveem, um claro vício de inconstitucionalidade:

“A ação penal condenatória, em geral designada apenas como ação penal, é apenas uma das formas possíveis de exercício do direito de ação no Processo Penal. Corretamente lembra Marcellus Polastri Lima ser dominante hoje na doutrina que à ação penal se aplica a divisão do Processo Civil: ação de conhecimento, cautelar e executiva, e a de conhecimento pode ser declaratória, constitutiva ou condenatória. Como diz Bruno Calabrich, ao falar das medidas cautelares penais, “o direito (poder jurídico) de obter uma dessas medidas é, por si próprio, uma forma de ação (ação assecuratória); corresponde, também, a um direito do Estado, assente nas necessidades gerais da tutela do direito: à parte somente assiste o poder de provocar-lhe o exercício no caso concreto”. Seria incongruente, nessa perspectiva, que pudesse haver autores distintos legitimados para a ação penal condenatória e para a ação cautelar, dado o caráter finalisticamente orientado da segunda, que é processualmente autônoma, mas voltada à preservação da utilidade da ação dita principal. Como aceitar, portanto, que uma ação cautelar (como a busca e apreensão ou a interceptação telefônica, na esfera processual penal) seja promovida sem nem mesmo o conhecimento do titular da ação principal ou, pior, contra sua estratégia de atuação?

Tanto a interceptação de comunicações telefônicas quanto, por exemplo, a busca e apreensão têm a finalidade exclusiva de propiciar a coleta de elementos para a posterior promoção da ação penal ou do arquivamento. São, portanto, medidas processuais penais de caráter cautelar, com escopo análogo – guardadas as devidas peculiaridades – ao de medidas cautelares previstas na legislação processual civil, como a cautelar de produção antecipada de prova (Código de Processo Civil, arts. 846 e seguintes), a cautelar de busca e apreensão (CPC, arts. 839 e seguintes) e a de exibição (CPC, arts. 844-845). Todas elas, assim como as medidas processuais penais apontadas, têm como razão de ser a reunião de elementos para permitir que o titular do direito de ação a promova, se for o caso. Têm razão Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Abel Fernandes Gomes a respeito desse caráter das medidas cautelares: “A instrumentalidade que as medidas cautelares exercem perante o processo de conhecimento é um dos princípios gerais do processo cautelar, sendo própria de ambos os ramos do Direito Processual: o Penal e o Civil”. Também o STF reconheceu que, no Processo Penal, a interceptação de comunicações telefônicas tem índole de medida cautelar preventiva, na fase pré-processual.

Em todos os casos de cautelares probatórias no Processo Penal, quando se trate da ação penal de iniciativa pública, o órgão legitimado a ajuizar a ação principal (isto é, a ação penal condenatória) é o Ministério Público, em caráter privativo, por força de norma constitucional expressa. Logo, parece evidente que nenhuma dessas cautelares possa ser promovida a não ser por provocação do titular da ação principal, ou seja, o Ministério Público. A polícia judiciária não possui capacidade postulatória nem legitimidade para promover ação penal de espécie alguma, seja condenatória, executória, seja cautelar.

Por outro lado, o juiz não pode agir de ofício na fase pré-processual da persecução penal, por força do princípio dispositivo ou da ação (*ne procedat iudex ex officio*) e do princípio acusatório de que já se tratou. A consequência lógica e jurídica dessas premissas é que toda medida cautelar precisa de impulso prévio por parte do órgão legitimado ao Processo Penal, que é o Ministério Público.

Daí parece clara a incongruência que seria uma medida cautelar com finalidade probatória aforada por quem não seja o titular da ação principal (ou, pior ainda, sem seu conhecimento ou contra sua estratégia processual), pois isso se contrapõe frontalmente aos princípios da finalidade, da eficiência e razoabilidade.

Além disso, admitir essas diligências processuais penais por parte da polícia judiciária sem que sejam promovidas pelo Ministério Público sempre constituiria potencial ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, pois implicaria algum nível de restrição a direitos individuais sem que, em determinados casos, houvesse utilidade alguma para o interesse público, pois, por mais tecnicamente preparados e bem intencionados que sejam os servidores da polícia judiciária, o titular da ação penal poderia reputar desnecessárias as provas oriundas dessas diligências ou, ainda, considerar que outra deveria ser a linha de investigação indispensável à formação da *opinio delicti*, que é exclusiva do Ministério Público. Imagine-se a seguinte hipótese, como exemplo do cuidado que se deve ter para evitar agravos ao princípio da proporcionalidade nessas situações: a polícia judiciária “representa” ao Poder Judiciário pela busca e apreensão na residência de alguém e o juiz a defere sem manifestação prévia do Ministério Público ou, pior ainda, contra a manifestação deste. Finda a diligência, o membro do MP, único sujeito constitucionalmente competente para formular a *opinio delicti*, demonstra que o fato era atípico ou estava atingido pela prescrição e promove o arquivamento dos autos. Conclusão: houve restrição desnecessária ao direito individual do cidadão atingido (para não mencionar o dispêndio desnecessário de recursos públicos, em afronta ao princípio constitucional da economicidade), que seria evitada se o Ministério Público participasse ab initio da medida cautelar – como deve ser.”⁷

Proposições do PL nº 8.045/2010

O PL nº 8.045 reafirma a indevida legitimidade da autoridade policial para postular medidas sujeitas à reserva jurisdicional nos seguintes dispositivos:

Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:

(...)

VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

Art. 249. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério

⁷ SARAIVA, Wellington Cabral. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para o processo penal cautelar. In: CALABRICH, B.; FISCHER, D.; PELELLA, E. **Garantismo penal integral**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 166-168.

Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

Art. 250. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que atentar-se-á para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no art. 249, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.

§ 1º Admite-se, de modo excepcional, que o pedido de interceptação seja formulado verbalmente quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no art. 249.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz exigirá a posterior redução a termo do pedido.

§ 3º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 525. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Art. 526. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Prisão temporária

Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:

Art. 564, § 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá convertê-la em prisão preventiva, desde que presentes todos os pressupostos legais da nova medida cautelar.

Proposições do GT

Pelos fundamentos já expostos, estamos de acordo, novamente neste ponto, com o estudo da ESMPU, que propõe uma disciplina bastante singela sem retirar da autoridade policial a prerrogativa de representar pela decretação de tais medidas. Como se pode

observar, de acordo com a redação proposta, a representação da autoridade policial deve ser endereçada ao Ministério Público – e não ao juiz, como hoje ocorre.

Art. 26. Incumbirá ainda à autoridade policial:

(...)

IV – representar ao Ministério Público pela realização de diligências sujeitas à reserva de jurisdição.

Registre-se que a praxe dos membros do Ministério Público país afora alinha-se à fundamentação acima exposta e à regulamentação sugerida pela ESMPU, vejamos: quando o juiz abre ao Ministério Público vista dos autos para manifestação sobre uma representação da autoridade policial, o membro do Ministério Público acolhe (ou não) a representação e, a partir desse convencimento – sempre fundamentado – requer ao juízo, na qualidade de parte, a medida que entende necessária. Perceba-se que essa providência preserva o ato praticado pela autoridade policial sem violar o princípio acusatório nem incorrer em outro qualquer vício de inconstitucionalidade.

8 O JUIZ NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – JUIZ DAS GARANTIAS

Ementa: O juiz na investigação criminal. Juiz das garantias. Redundância.

O CPP vigente não se refere a um “juiz de garantias”.

O PL nº 8.045/2010 cria tal figura, que seria responsável pela supervisão da investigação criminal, e elenca detalhadamente suas atribuições. Segundo o projeto, o juiz das garantias não poderá atuar no processo penal que eventualmente decorra dessa investigação, função que toca ao “juiz do processo” – exceto para comarcas em que haja apenas um juiz.

Entendemos que o PL nº 8.045/2010, ao referir-se ao juiz das garantias, não institui, a rigor, um juizado de instrução – o que é um ponto positivo do projeto, considerando o progressivo abandono, em todo o mundo, do modelo processual penal misto ou acusatório formal, mesmo em países como França e Espanha. Em toda a Ibero-América, reformas recentes têm consolidado o modelo acusatório, abandonando características do modelo misto. De acordo com Vladimir Aras,

“dezenove países ibero-americanos implementaram reformas processuais de natureza acusatória nas últimas duas décadas. A lista de sistemas reformados foi inaugurada pela Guatemala em 1992/1994. O vigésimo país do grupo ibero-americano, Porto Rico, segue o modelo adversarial pelo menos desde 1963, devido à forte influência norte-americana na formação do seu ordenamento jurídico, a partir de sua anexação ocorrida no final do século XIX.”⁸

⁸ ARAS, Vladimir. **O sistema acusatório de processo penal**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2016/07/04/o-sistema-acusatorio-de-processo-penal/>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

Na América Latina, os novos códigos processuais, com contornos acusatórios, passaram a vigor nos seguintes anos: Argentina (2016, no âmbito federal e, antes, em várias províncias); Bolívia (2001); Chile (2000); Colômbia (2005); Costa Rica (1998); Equador (2014); El Salvador (1998); Guatemala (1994); Honduras (2002); México (2016); Nicarágua (2002); Panamá (2009); Paraguai (1999); Peru (2006); Porto Rico (1963); República Dominicana (2004); Uruguai (2017)⁹ e Venezuela (2009).

Todavia, o PL nº 8.045/2010 é redundante e desnecessário ao elencar as diversas atribuições do juiz, tendo em vista que todo e qualquer juiz que, de algum modo, venha a intervir numa investigação o fará precisamente para exercer sobre esta o indispensável controle de sua legalidade. Por lhe competir a tutela dos direitos fundamentais de qualquer investigado (ou de terceiros), todo juiz, receba ou não esse nome, é um *juiz de garantias*. Num sistema que se queira afirmar acusatório, é esta a função do juiz: garantir a legalidade da investigação, sem desta participar diretamente.

Com efeito, temos avançado doutrinariamente, cada vez mais compreendendo que o verdadeiro papel do juiz numa investigação criminal não é se imiscuir na atividade investigatória, senão para autorizar previamente determinadas medidas submetidas à reserva jurisdicional (controle prévio) e para exercer o controle (posterior) da legalidade dos atos de investigação, aferindo sua validade para a deflagração de um processo penal acusatório propriamente dito ou para qualquer outro propósito afim. É dizer:

“(...) o juiz deve manter-se afastado da atividade investigatória a fim de se preservar o alheamento necessário à apreciação dos elementos de convicção colhidos e produzidos. Deve o juiz manter-se afastado não só para, imparcialmente, avaliar a força (probante) de cada subsídio apresentado, mas também para, eventualmente, aferir sua legalidade e, se for o caso, declarar sua imprestabilidade para os fins de uma investigação e de um processo. (...) À primeira vista, o afastamento do juiz da atividade investigatória poderia aparentar que se esteja promovendo uma redução de seu espectro de atribuições. Nada mais equivocado.

O distanciamento do juiz da atividade investigatória não o transmuta a reles espectador da instrução preliminar. Não lhe confiar iniciativa probatória, antes disso, tem como consequência o reconhecimento (e o robustecimento) de seu verdadeiro papel no processo penal de um Estado Democrático de Direito: o de garantidor da legalidade da investigação. No modelo acusatório, os poderes (deveres) do juiz voltam-se não à produção dos elementos de convicção em si – atividade própria da acusação –, mas à proteção dos direitos e garantias fundamentais do investigado, por meio da avaliação da legalidade de cada ato investigatório, por meio de um controle posterior (regra) ou previamente à prática do ato (quando açambarcada a medida dentre as cláusulas de reserva jurisdicional (...))”¹⁰

⁹ O novo *Código del Proceso Penal* uruguaio, aprovado em 2015, terá vigência a partir de 1º de fevereiro de 2017.

¹⁰ CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público**. São Paulo: RT, 2007. p. 156-159.

Na mesma linha, veja-se a seguinte crítica do estudo da ESMPU ao PL nº 8.045/2010:

“Justificativa: a expressão “juiz das garantias” traz em si mesma um pleonasmismo, já que a função primordial de todo juiz é preservar e garantir direitos. Logo, todo juiz é um juiz de garantias.

O objetivo declarado na exposição de motivos para adoção desse instituto seria o de “manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação.” Todavia, em nota técnica a respeito dos juízos de garantias, o Conselho Nacional de Justiça informou que, “contudo, a consolidação dessa ideia, sob o aspecto operacional, mostra-se incompatível com a atual estrutura das justiças estadual e federal. O levantamento efetuado pela Corregedoria Nacional de Justiça no sistema Justiça Aberta revela que 40% (quarenta por cento) das varas da Justiça Estadual no Brasil constitui-se de comarca única, com apenas um magistrado encarregado da jurisdição. Assim, nesses locais, sempre que o único magistrado da comarca atuar na fase do inquérito, ficará automaticamente impedido de exercer jurisdição no processo, impondo-se o deslocamento de outro magistrado de comarca distinta. Logo, a adoção de tal regramento acarretará ônus ao já minguado orçamento da maioria dos judiciários estaduais, o que encontra limites de ordem jurídica, por exemplo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e de ordem prática, pela situação atual, rotineira, de afastamentos de magistrados por férias, licenças e substituições em outras comarcas. A propósito, com o quadro atual de juizes, esta última hipótese aumentaria de frequência em proporção tal que a jurisdição do magistrado em sua comarca de origem e vara de lotação restaria comprometida, o que representaria um contrassenso e a completa distorção da ideia original.

Corolário do problema das substituições e afastamentos, em razão do reduzido quadro atual de magistrados, é a questão das competências nas comarcas em que estão lotados. Observe-se que, mesmo nas 60% (sessenta por cento) das comarcas com mais de um juiz, grande parte delas tem apenas dois magistrados, um com competência criminal e outro com competência cível. É fácil perceber que a prestação da jurisdição cível, que abrange questões sensíveis como direito de família, órfãos e sucessões, execuções por títulos extrajudiciais em geral, execuções fiscais, tutela de direitos difusos e coletivos, apenas para exemplificar alguns casos, restaria comprometida, por força do atraso decorrente da obrigação do juiz cível de julgar causas criminais na condição de juiz de garantias.

A implementação efetiva e funcional do sistema de juízos de garantias demandaria substancial aumento do quadro de juizes e servidores. Do contrário, ou seja, com a aprovação do texto com a regra do juízo de garantias no quadro atual, gerar-se-ia riscos ao atendimento do princípio da razoável duração do processo e de iminente prescrição de muitas ações penais.

Tentando contornar a fragilidade estrutural e logística apontada pelo CNJ, o artigo 748, I do PL 8045 exclui o juiz de garantias dos processos que tramitarem por comarcas com juiz único. Vale dizer, o projeto pretende criar duas classes diferentes de jurisdicionados: uma, com direito a juiz de garantias

(60% das comarcas) e outra, sem juiz de garantias (40% das comarcas), violando-se o princípio republicano da igualdade de todos perante a lei ao criar dois sistemas de distribuição de justiça criminal, situação esdrúxula que vigoraria, frise-se, com todos os problemas já apontados.”

Em suma, uma investigação moderna não se encaixa num modelo de juizado de instrução (sistema misto ou acusatório formal), no qual o juiz de garantias funciona como presidente da investigação. Nesse desenho, o juiz de garantias burocratiza as apurações e exerce indevidamente funções que são próprias do Ministério Público.

No modelo processual penal acusatório ideal, ao qual devemos buscar nos aproximar, juízes não exercem nenhuma atribuição típica do órgão de acusação – o que inclui poder de requisitar instauração de inquérito. A instauração de investigações é uma atribuição própria dos órgãos de persecução penal e não cabe ao juiz fazê-la. A este, toca, no máximo, comunicar o fato à polícia e ao Ministério Público, para que ajam como lhes impõe a lei.

Outrossim, num modelo acusatório ideal, o juiz que, de alguma forma, participou da fase investigatória, autorizando medidas ou aferindo sua legalidade, não deve ter competência para o processo. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos há muito decidiu nesse sentido nos casos Piersack e Cubber (julgados em 1982 e 1984, respectivamente). No Brasil, entretanto, por suas extraordinárias dimensões e pelo número de comarcas e outras unidades judiciárias ocupadas por apenas um juiz, a proposta do PL nº 8.045, a apartar as funções do juiz das garantias das funções do juiz do processo e exigindo que recaiam sobre magistrados distintos, é, ao menos no quadro atual, inexequível.

Proposições do PL nº 8.045/2010

Os dispositivos trazidos pelo projeto de lei são os seguintes:

CAPÍTULO 11

DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;
- III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;
- IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;
- V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revoga-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica. do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo. Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.

Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

(...)

Art. 748 O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará:

I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição;

II – aos processos em andamento no início da vigência deste Código.
Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I do art. 314 não se aplicará à hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Proposições do GT

A proposta da ESMPU é pela supressão de todos os artigos que tratam especificamente do “juiz das garantias” e pela substituição, em todo o projeto, dessa expressão por simplesmente “juiz”.

Estamos de acordo, pois, com a proposta da ESMPU.

9 SIGILO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ementa: Sigilo da investigação como regra. Direitos do investigado e da vítima de acesso aos autos.

O CPP vigente prescreve, como regra, o sigilo da investigação criminal como meio de garantir o seu sucesso, bem como para preservar a imagem do investigado (art. 20).

O STF, ao examinar a questão sobre a possibilidade de o investigado e seu advogado terem ao acesso aos autos do inquérito policial, aprovou o enunciado da sua súmula vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

O PL nº 8.045/2010 não afirma a publicidade ou o sigilo do material produzido na investigação criminal, mas apenas confirma o conteúdo da súmula vinculante citada.

Proposições do PL nº 8.045/2010

Veja-se a redação proposta pelo projeto de lei:

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso a que faz referência o *caput* deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.

Como se disse, o PL nº 8.045/2010 apenas repetiu o enunciado da súmula vinculante do STF nº 14, permitindo o acesso do investigado, ou seu advogado, aos autos,

naquilo que já foi documentado. Porém, ao não expressar se a investigação é sigilosa ou pública, poderá gerar questionamentos, como a possibilidade de o investigado, e até mesmo o público em geral, acompanhar as inquirições de testemunhas e vítimas, a indicação de assistente técnico, o acompanhamento de diligências etc.

Proposições do GT

Por sua vez, o estudo da ESMPU propõe, de início, a publicidade dos “atos e peças do inquérito criminal” (art. 6º), para, depois, especificar que a **publicidade geral** (aplicável às pessoas desinteressadas) se restringe à prestação de informações ao público (art. 6º, § 1º, inciso III) e, eventualmente, à publicação “de fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados, quando estas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.” Quanto à **publicidade especial**, aos interessados (investigado, vítima ou terceiro), propõe a expedição de certidões (art. 6º, § 1º, inciso I) e amplo acesso “aos elementos já documentados no procedimento” (art. 6º, § 1º, inciso II, art. 7º e art. 48).

Assim, o estudo da ESMPU inovou, detalhando as possibilidades de publicidade ou sigilo, o que traria mais segurança jurídica; porém, ao estabelecer como regra a **publicidade** dos “atos e peças do inquérito criminal”, “salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público, preservação da intimidade da vítima ou conveniência da investigação” (art. 6º, caput), abre oportunidade a questionamentos, como a possibilidade/direito de o investigado acompanhar as inquirições de testemunhas e vítimas, a indicação de assistente técnico, o acompanhamento de diligências etc. Também, parece-nos contraditório afirmar que a investigação é pública, mas que somente interessados podem pedir o fornecimento de certidões (art. 6º, § 1º, inciso I) e que, nos atestados de antecedentes, a “autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito ou procedimentos de investigação criminal contra os investigados” (art. 48, § 2º).

A determinação da norma ideal no tema em questão envolve dois interesses básicos: o sucesso da investigação e o direito de defesa do investigado. Ademais, não se deve perder de vista a natureza e a finalidade da investigação criminal: o preparo da futura ação penal. Parece-nos que é da essência das investigações o seu sigilo: entrevistas de campo, delações anônimas, escolha de métodos e técnicas policiais, análise de dados de diversas origens etc. Em contrapartida, aquilo que é produzido na investigação criminal poderá servir de fundamento a atos policiais e judiciais que importem em restrição a direitos do investigado: apreensão de bens, prisões cautelares, conduções coercitivas etc.

Considerando tais interesses, entendemos que deve haver uma regra que expresse que a investigação criminal é sigilosa, com as exceções expressamente previstas, dentre elas a determinação do enunciado da súmula vinculante do STF nº 14.

Como sugestão, apresentamos dois artigos substitutivos ao conteúdo do art. 11 do PL nº 8.045/2010, sem deturpação das suas proposições, nem às do estudo da ESMPU: o primeiro tratando da publicidade geral, isto é, do sigilo da investigação, como regra, e algumas especificidades. O segundo, da publicidade especial, relativa aos interessados diretos.

Art. 11. Os atos e peças do inquérito criminal são sigilosos, por razões de interesse público, preservação da intimidade da vítima e investigado e conveniência da investigação.

§ 1º A autoridade encarregada poderá prestar informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§ 2º A autoridade encarregada poderá publicar fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados, quando essas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.

§ 3º É livre a divulgação de informações, dados, imagens e áudios obtidos no exercício do direito de liberdade de imprensa.

§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito ou procedimentos de investigação criminal contra os investigados.

§ 5º É vedada a apresentação do investigado preso à imprensa, sem o seu consentimento expresso.

Art. 12. O investigado, a vítima ou seu representante legal ou terceiro diretamente interessado, por si ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, poderão requerer a expedição de certidões, vista dos autos do inquérito criminal, bem como a extração de cópias das suas peças, que poderão ser-lhes entregues ou enviadas por meio digital.

Parágrafo único. O direito de acesso aos autos não se estende aos relatórios de inteligência e às diligências ordenadas e ainda não integralmente concluídas, cuja eficácia possa ser frustrada pelo seu prévio conhecimento.

10 INICIATIVA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO INVESTIGADO OU SEU ADVOGADO

Ementa: Investigação criminal pelo próprio investigado ou seu advogado. Impossibilidade de terceirização das atividades policiais, ministeriais e judiciais. Requerimento da vítima.

Vislumbram-se duas formas possíveis de participação do investigado na produção dos elementos de convicção de um procedimento investigativo: 1) a formulação de requerimentos de atos de instrução ou diligências policiais; ou 2) a juntada de documentos ou outras provas que já foram produzidas, por terceiro ou por ele próprio.

Quanto à formulação de requerimentos, o atual Código de Processo Penal dispõe que o “ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (art. 14).

Como se vê, o investigado pode requerer qualquer diligência, mas a sua realização fica subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade. Tal discricionariedade, entretanto, tem-se como mitigada nas hipóteses de exame de corpo de delito obrigatório (CPP, art. 158) e outras situações de mera juntada de peças, promovida pelo interessado.

Quanto à possibilidade de o particular interessado realizar investigação para produzir prova a respeito de fato criminal, a legislação é omissa. Nesse caso, pois, há que considerar, numa interpretação sistemática, os seguintes princípios aplicáveis à hipótese: 1) o da legalidade, ou seja, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, inciso II); 2) a máxima da lógica deôntica de que tudo o que não é obrigatório ou proibido é permitido.

A conclusão é a de que o particular pode realizar qualquer investigação, porém sem poderes de condução coercitiva, de obrigar a depor, de apreensão de coisas, de exames periciais por perito oficial, etc. Ou seja, sua investigação não pode restringir direitos ou vincular a administração pública.

Note-se, ademais, que a lei vigente não atribui ao investigado o direito ao contraditório no inquérito policial, dada sua natureza administrativa e inquisitorial.

O CPP vigente permite, por outro lado, que a vítima requeira a abertura de inquérito policial nos crimes de ação privada (art. 5º, inciso II), bem como “qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (art. 14).

Adiante, encontram-se as sugestões de alteração legislativa, quanto ao tema, propostas pelo PL nº 8.045/2010 e pela Escola Superior do Ministério Público da União. Posteriormente, encontram-se nossas considerações.

Proposições do PL nº 8.045/2010

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

§ 1º As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.

§ 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.

§ 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.

§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.

§ 6º As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.

Art. 20. O inquérito policial será iniciado:

(...)

III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.

§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do caput deste artigo, ou se não houver manifestação do delegado de polícia em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

§ 2º A vítima poderá solicitar à autoridade policial que seja comunicada dos atos relativos à prisão ou soltura do investigado e à conclusão do inquérito, devendo, nesse caso, manter atualizado seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.

Como se vê, o PL nº 8.045/2010 diz que o investigado poderá “identificar fontes de prova em favor de sua defesa”; contudo, ao não estipular a ressalva do juízo de conveniência e oportunidade do presidente do procedimento investigativo, cria um direito ao contraditório incompatível com a natureza e os princípios de uma investigação criminal, podendo gerar, na prática, uma série de procrastinações, com requerimentos indeferidos, recursos, etc. Ora, é possível inclusive antever que, na atual sistemática, com o desvirtuamento dos pedidos de habeas corpus preventivos, muito facilmente se chegará à Suprema Corte para tratar do tema.

Ainda, o art. 13 do PL nº 8.045/2010 admite que o investigado poderá “entrevistar pessoas”, com seu “consentimento formal” (§ 1º), sendo que a vítima somente poderá ser interpelada com “autorização do juiz das garantias” (§ 2º), e que, ao final, “o material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial” (§5º).

É verdade que a possibilidade de o investigado entrevistar pessoas já existe atualmente como decorrência da máxima já citada de que o que não é obrigatório ou proibido é permitido. O que o PL nº 8.045/2010 prevê, porém, não são simples entrevistas, mas oitivas formais, com interpelação prévia, “precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos”, etc., ou seja, verdadeira “terceirização” da atividade de interesse da Justiça.

Considerando a possibilidade de abuso de poder, pois o projeto não faz menção a formalidades do ato, local de realização e participação do MP, bem como a provável confusão, inclusive no imaginário popular, entre o público e o privado, tem-se tal regramento como inadequado.

O estudo da ESMPU não incide em tais equívocos. A proposta formulada repete as disposições do CPP vigente, destacando – corretamente – a natureza administrativa e inquisitorial do inquérito criminal e permitindo ao investigado requerer, “fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas ou não a critério da autoridade encarregada do inquérito”.

Proposições do GT

Em conclusão, entendemos que a redação do art. 13 do PL nº 8.045/2010 é inconveniente e inadequada à natureza e aos princípios das investigações criminais, “processualizando-as”, pois cria um direito ao contraditório que pode dar margem a demoras e procrastinações. Portanto, propomos a seguinte redação para o art. 13, caput, além da exclusão de todos os seus parágrafos:

Art. 13. Ao investigado é facultado requerer a realização de diligências de seu interesse, indicadas sua pertinência e utilidade para a investigação, as quais serão realizadas ou não conforme decisão fundamentada do Ministério Público.

11 DIREITOS DO INVESTIGADO

Ementa: Direitos do investigado. Necessidade de sua especificação em capítulo próprio.

A Constituição da República traz em seu corpo uma série de direitos e garantias fundamentais, consideradas cláusulas pétreas, direcionada ao cidadão submetido a atividades de persecução penal, seja na fase pré-processual, seja durante o processo propriamente dito. Tais regras e princípios constitucionais têm influenciado a interpretação de todas as normas processuais penais.

Proposições do PL nº 8.045/2010

O projeto do novo CPP, apesar de não trazer um capítulo específico sobre direitos do investigado, apresenta, de maneira esparsa, dispositivos sobre o tema.

Proposições do GT

Em contrapartida, o projeto da Escola Superior do Ministério Público da União contém uma consolidação de tais direitos, em capítulo próprio. Havendo ali uma enumeração dos principais direitos do investigado, o que servirá como mais um norte na defesa de direitos fundamentais, entendemos por encampar o projeto da Escola Superior.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 46. O inquérito criminal possui natureza administrativa e inquisitorial. Ao investigado é facultado requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas ou não a critério da autoridade encarregada do inquérito.

Art. 47. Constituem direitos do investigado:

- I – direito ao silêncio;
- II – ter preservadas sua imagem e sua integridade física, psíquica e moral;
- III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido, caso o queira.
- III – o relaxamento da prisão ilegal;
- IV – a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos legais.

Art. 48. As provas exculpatórias que forem descobertas no curso da investigação criminal integrarão o inquérito criminal.

§ 1º É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados no inquérito criminal, digam respeito ao exercício do direito de defesa, exceto às diligências ordenadas e ainda não integralmente concluídas, cuja eficácia possa ser frustrada pelo seu prévio conhecimento.

§ 2º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito ou procedimentos de investigação criminal contra os investigados.

12 O INDICIAMENTO

Ementa: O indiciamento do investigado, pela polícia, decorre de uma tradição ditatorial, adquirindo, pela força das representações sociais, contornos extrapoliciais, elevando a conclusão da autoridade investigativa a um status impensado – a uma pré-condenação oficial de alguém que nem sequer foi acusado perante o Judiciário, sem direito ao contraditório ou à mínima defesa.

Historicamente, o indiciamento é um ato de apresentação do fato criminal, com suas provas preliminares, à Justiça, para, assim, concomitantemente, permitir ao “indiciado” o exercício dos seus direitos de acusado, bem como a instauração de uma ação penal.

Nos países nos quais se estipula um juízo de admissibilidade da ação penal por um *Grand Jury*, o indiciamento é o ato em que o órgão oficial de prossecução penal – entenda-se Ministério Público – apresenta suas razões para justificar o julgamento criminal, por um *Petit Jury*. Tal sistema é o adotado pelos países da *common law*, como se vê no manual dos “*U.S. Attorneys*”:¹¹

A Sexta Emenda Constitucional determina que o acusado, na persecução penal, “seja informado da natureza e motivos da acusação” [...] A regra 7(c)(1) [do *Federal Rules of Criminal Procedure*] dá efeito a essa disposição e estabelece que:

O indiciamento ou a informação deve conter uma declaração simples, concisa e clara dos fatos essenciais que constituem a acusação. Deve ser assinado(a) pelo procurador. [tradução livre]

¹¹ Disponível em: <<https://www.justice.gov/usam/criminal-resource-manual-214-drafting-indictments-and-informations>>.

Ilustrativo é o “*indictment*” recentemente promovido pelo “*United States Attorney*”, em Nova Iorque, relativamente ao caso de corrupção da FIFA.¹²

Igualmente, o indiciamento, na Inglaterra e País de Gales, é oferecido, nos mesmos termos, pelo órgão de prossecução penal.¹³

No Brasil imperial, adotou-se sistema similar, como se vê nas seguintes regras do Código Criminal do Império, de 1832:

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatório ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz [da formação da culpa] se convencer da existência do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento.

(...)

Art. 162. O sorteio dos Juizes para a pronuncia determinada no artigo antecedente, será feito publicamente, e terá lugar depois que o indiciado [crime de funcionário público] tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fôra assignado, expedindo o Juiz do feito a ordem necessária para esta audiência.

Ou seja, o indiciamento nada mais é do que, em termos atuais, uma denúncia, oferecida pelo órgão oficial de acusação, perante o Judiciário, em juízo de admissibilidade, que pode ser representado por órgão do júri ou por juiz singular.

¹² Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/file/450211/download>.

¹³ “10.1.(...)”

(1) *The prosecutor must serve a draft indictment on the Crown Court officer not more than 28 days after*

a) service on the defendant and on the Crown Court officer of copies of the documents containing the evidence on which the charge or charges are based, in a case where the defendant is sent for trial;

10.2. —

(1) *An indictment must be in one of the forms set out in the Practice Direction and must contain, in a paragraph called a ‘count’ —*

(a) a statement of the offence charged that —

(i) describes the offence in ordinary language, and

(ii) identifies any legislation that creates it; and

(b) such particulars of the conduct constituting the commission of the offence as to make clear what the prosecutor alleges against the defendant.

(1) *The prosecutor must serve a draft indictment on the Crown Court officer not more than 28 days after*

a) service on the defendant and on the Crown Court officer of copies of the documents containing the evidence on which the charge or charges are based, in a case where the defendant is sent for trial;” Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/criminal/docs/2015/crim-proc-rules-2015-part-10.pdf>.

Portanto, jamais o “indiciamento” decorre de ato policial.

Não obstante nenhum código de processo penal brasileiro tenha idealizado um “indiciamento” do investigado pela polícia, a prática ganhou realidade policial por aplicação do método indutivo, a partir de passagens legislativas esparsas do vigente Código de Processo Penal, as quais, sem definição do instituto, preveem consequências “policiais” ao ato em que a autoridade investigativa conclui pela existência de indícios relativamente ao investigado.

Proposições do PL nº 8.045/2010

Incorporando tal equívoco, o PL nº 8.045/2010 estipula:

Seção IV

Do indiciamento

Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.

§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.

§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.

Tais normas poderiam parecer inofensivas, porém, materializam uma tradição ditatorial, uma vez que o indiciamento “policial”, no Brasil, pela força das representações sociais, ganhou contornos extrapoliciais, elevando a conclusão da autoridade investigativa a um *status* impensado – a uma pré-condenação oficial de alguém que sequer foi acusado perante o Judiciário, sem direito ao contraditório ou à mínima defesa.

Nesse sentido, o parecer do procurador-geral da República no AgR na Reclamação nº 23.585/STF, pelo reconhecimento de que o art. 2º, § 6º da Lei nº 12.830/2013¹⁴ é flagrantemente inconstitucional, por afronta ao princípio da finalidade, ao princípio da proporcionalidade e aos arts. 144, § 4º, e 129, I, da Constituição da República:

¹⁴ §6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

“Ao receber consta si uma pecha que não se presta a nenhum outro propósito que não este, o de marcá-lo, o indiciado tem afetadas sua imagem e sua honra, direitos fundamentais reconhecidos pelo art. 5º da Constituição Federal.

É bastante distinto, pois, do que ocorre com a denúncia, que tem finalidades processuais bastante claras especialmente as de delimitar a acusação, permitindo o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, e ensejar a deflagração da *persecutio in iudicio*.

Sobre a inconstitucionalidade do indiciamento, o procurador-Geral da República reitera os argumentos já expostos na ADI 5.073, a seguir sintetizados:

(...) Para a ação penal, indiciamento é ato juridicamente irrelevante e total, absoluta e completamente dispensável. Qualquer neófito em Direito sabe que somente se consolida relação processual penal, para cada acusado, se houver denúncia do Ministério Público e se esta for recebida. Fere o princípio da proporcionalidade impor elaboração de ato fundamentado de indiciamento, porquanto isso servirá só para gerar estigma completamente inútil para qualquer cidadão investigado e para dar ares de decisão judicialiforme a análise de delegado de polícia, desviando-o de sua função de investigador de crimes, sem com isso gerar benefício algum para a investigação, muito menos para o processo criminal.

Ao contrário, a nociva prática de 'indiciar' pessoas acarreta prejuízos à investigação e à atividade judiciária, pois (a) gera pecha inútil para o investigado; (b) consome tempo de delegados, que deveriam empregá-lo na investigação, não em inúteis análises jurídicas; (c) acarreta ajuizamento de habeas corpus e outras ações e incidentes, para discutir ato desnecessário, com desperdício de tempo e recursos do Poder Judiciário para processar e julgar essa inutilidade.

(...) o ato de indiciamento não possui utilidade, presta-se apenas a estigmatizar o cidadão investigado. Não traz esse ato consequência relevante em benefício da persecução penal; tem como resultado principal prender rótulo ao investigado, que passa à categoria de “indiciado”, sobretudo quando a imprensa se interessa pelo caso. São incontáveis e quase diárias notícias em que jornais e outros veículos dão grande destaque ao indiciamento de fulano ou sicrano, como se o ato possuísse alguma consequência jurídica. Ainda pior, muitas vezes policiais empolgam-se com o interesse jornalístico e proclamam a provável pena do “indiciado”, sem que o Ministério Público nem mesmo tenha decidido oferecer denúncia.

Tal qual já manifestado na referida ADI 5.073, o indiciamento “não atende, portanto, aos princípios da finalidade e da proporcionalidade, razão pela qual se mostra incompatível com a Constituição da República. Ante o exposto, o art. 2º, § 6º da Lei 12.830/2013 é flagrantemente inconstitucional, por afronta ao princípio da finalidade, ao princípio da proporcionalidade e aos arts. 144, § 4º, e 129, I, da Constituição da República.”

Proposições do GT

Portanto, somos pela exclusão do art. 30, *caput* e seus parágrafos, do projeto de lei.

13 TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

Ementa: Técnicas Especiais de Investigação. Inconveniência de regulamentação no CPP.

O CPP vigente nada dispõe sobre técnicas especiais de investigação (TEI), a exemplo de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, infiltração de agentes e colaboração premiada.

O PL nº 8.045 tampouco trata do tema.

O estudo da ESMPU, a seu turno, elenca e disciplina diversas TEIs na seção sobre meios de prova, a saber: colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes. Além disso, em seus arts. 42 e 43, trata do acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais – não se cuidando aqui, propriamente, de técnica especial de investigação, mas de mecanismo para facilitar a obtenção de informações de uso corriqueiro em investigações criminais.

Hodiernamente, e especialmente no que diz respeito à criminalidade organizada, não há persecução criminal efetiva sem que os órgãos responsáveis possam lançar mão das nominadas Técnicas Especiais de Investigação.

Contudo, e sem nenhum demérito à proposta da ESMPU (muito interessante em seu conteúdo), cremos que a disciplina das TEIs pode ser deixada à legislação extravagante, consideradas as frequentes exigências de atualização de conceitos e de tecnologias diante de uma exponencial modernização da criminalidade.

Uma codificação tem como premissas centrais as ideias de estabilidade e permanência. Um novo CPP, alicerçado na Constituição Federal, será o eixo principal do direito processual penal brasileiro. Não é interessante que um diploma com a característica da perenidade contenha temas que demandem atualizações mais ou menos frequentes. Além disso, cremos que a atual Lei de Organizações Criminosas – Lei nº 12.850/2013 – disciplina boa parte das TEIs com razoável eficiência e precisão, embora, naturalmente, haja espaços para aprimoramentos.

Proposições do GT

Em suma, consideramos ser uma impropriedade tratar das TEIs no corpo do CPP, em face de especificidades de determinados crimes e avanços tecnológicos ou das próprias técnicas. O risco, desse modo, é de que o novo Código de Processo Penal fique superado muito rapidamente.

Entendemos, pois, que a disciplina das TEIs não deve ser inserida no Código de Processo Penal, reservando-se-as à legislação extravagante.

14 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ementa: Audiência de custódia. Juízo abreviado. Oportunidade para transação e suspensão do processo.

A audiência de custódia, cuja exigência foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção Americana de Direitos Humanos e tardiamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, provém da experiência da *common law*. Nos países de tradição anglo-saxônica, a prisão, ainda que não havendo estado de flagrância, prescinde de mandado judicial: o requisito constitucional para a prisão se limita, nesses países, à existência de justa causa, isto é, de haver plausibilidade na tese de que o preso cometeu determinado crime. Como forma de controle da atividade policial, o preso sem mandado deve ser apresentado sem demora¹⁵ à autoridade judiciária para audiência que, embora variável em formato e denominação¹⁶, sempre tem por escopo mínimo a revisão do cabimento da prisão.

Embora a tradição jurídica-romano-germânica, a que se filia a maior parte dos países das Américas, rejeite a prisão sem mandado fora da hipótese de flagrante delito, a audiência de custódia acabou por encontrar, no espaço de vigência da Convenção Americana de Direitos Humanos, relevante função de proteção dos direitos humanos. O histórico regional de abusos e desvios na execução de prisões em flagrante – seja pela caracterização dolosa ou deficiente do estado de flagrância, seja pelo excesso de coerção

¹⁵ Nos EUA, a Suprema Corte fixou esse prazo em 48 horas em caráter semiperemptório (*County of Riverside v. McLaughlin*, 500 U.S. 44 (1991)).

¹⁶ Nos EUA, essa audiência consiste, conceitualmente, na *probable cause hearing*, mas boa parte dos estados concentra a revisão de justa causa com o chamado “primeiro comparecimento”, em que o juiz explica ao preso o fundamento de sua prisão, o procedimento que se seguirá e seus direitos, inclusive à assistência jurídica.

na captura ou na escolta – faz da audiência de custódia valioso instrumento de disciplina policial.

Trata-se, contudo, de mecanismo procedimental de elevado custo material e humano, materializado em exigências mais rigorosas de logística para a apresentação de presos e, em perspectiva mais ampla, para o funcionamento ininterrupto do sistema de justiça criminal. Afigura-se viável, contudo, adotar solução que não somente preserva a audiência de custódia, mas ainda extrai dela vetor relevante de redução de custo do funcionamento de todo o sistema de justiça criminal: a instituição do juízo abreviado na audiência de custódia.

O juízo abreviado consiste na concentração dos atos processuais, de modo que a presença dos sujeitos processuais para a audiência de custódia seja aproveitada para a instauração e o desenvolvimento, até onde for possível, da relação jurídica processual. Os fatores a considerar na instauração e no escalonamento do juízo abreviado deverão ser a complexidade do caso, a disponibilidade da prova e as necessidades da ampla defesa.

A noção de escalonamento é relevante para o sistema normativo que se pretende criar com o juízo abreviado: não haverá obrigatoriedade peremptória de que o juízo abreviado, uma vez instaurado, desenvolva-se até a sentença. O procedimento avançará se possível e na medida do possível, podendo suspender-se em qualquer etapa.

O anteprojeto acaba por regulamentar, como matéria preambular necessária à disciplina legal da audiência de custódia, os poderes e as hipóteses de cabimento da prisão em flagrante, inovando em alguns aspectos a ordem jurídica brasileira, em especial no que diz respeito à exigência de mandado judicial para a prisão em flagrante por associação criminosa ou outros crimes de natureza associativa. É frequente, no direito comparado, a vedação de prisão sem mandado judicial por crimes dessa natureza, pelo motivo elementar de não haver neles a possibilidade de certeza visual. Com efeito, o estado de flagrância do crime de associação criminosa corresponde a um estado de ânimo, a *affectio societatis*, o que abre e tem aberto espaço excessivo para excessos policiais.

Proposições do PL nº 8.045/2010

O anteprojeto prevê, no procedimento do juízo abreviado, espaço para a transação penal e a suspensão condicional do processo. Optou-se por não dar tratamento normativo próprio a esses institutos no anteprojeto, para que o escopo da nova lei permanecesse limitado. De todo modo, o juízo abreviado tende, evidentemente, a constituir espaço especialmente favorável para a justiça penal consensual.

Em perspectiva mais ampla, constitui preocupação que perpassa todo o anteprojeto assegurar que ele, convertido em lei, possa vigorar em harmonia com as demais

engrenagens normativas do sistema de justiça criminal. O anteprojeto veicula, nessas condições, propostas normativas em matéria de competência e funcionamento ininterrupto, com o cuidado de evitar conflito com leis de organização judiciária, bem como em matéria penal, para colmatar lacunas longevas de tutela penal da atuação estatal na efetivação da prisão em flagrante.

Proposições do GT

Portanto, apresentamos as seguintes proposições normativas, a serem inseridas como um capítulo à parte no PL nº 8.045.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E JUÍZO ABREVIADO

Art. 1º Apresentado o preso em flagrante, a autoridade judiciária realizará, imediatamente, audiência de custódia, com a presença do Ministério Público, do preso e seu advogado ou defensor público, para fins de averiguação da legalidade da captura e da existência justo título de privação de liberdade.

Art. 2º Na audiência de custódia, serão ouvidos os agentes públicos, as testemunhas, a vítima e o preso.

§ 1º O juiz dará, em seguida, a palavra ao Ministério Público, que procederá da seguinte forma:

I – se entender evidente que o fato não constitui crime ou o preso não é seu autor, se verificar vício insanável na prisão em flagrante, ou se reputar presente causa que exclui o crime, promoverá a extinção do procedimento de averiguação do preso, sem prejuízo de requerer o que entender de direito para fins de aproveitamento da prova em investigação própria;

II – se não promover a extinção do procedimento de averiguação do preso, deverá, de imediato, manifestar-se sobre a necessidade de manter-se a prisão, quer como temporária, quer como preventiva, ou recomendar medida cautelar diversa da prisão, incluída a liberdade provisória, se o preso não se livrar solto, admitida a isenção de fiança apenas quando o preso for pobre e não puder pagá-la;

III – se promover a extinção do procedimento de averiguação do preso, poderá, conforme a prova, requerer que a averiguação passe a correr contra os agentes públicos que o apresentaram, podendo, inclusive, enquanto não encerrada a audiência, requerer sua prisão cautelar ou medida cautelar diversa da prisão, incluída a liberdade provisória.

§ 2º A defesa terá a palavra pelo mesmo tempo concedido ao Ministério Público.

§ 3º O juiz, se discordar da extinção do procedimento de averiguação do preso ou entender cabível medida mais gravosa do que a requerida pelo Ministério Público, aplicará o art. 28 do Código de Processo Penal, podendo, nesse ínterim, manter a prisão, quer como temporária, quer como preventiva, ou aplicar medida cautelar diversa da prisão, incluída a liberdade provisória.

§ 4º O procurador-geral ou o membro do Ministério Público por ele designado deverá manifestar-se em 48 horas a contar da intimação. Mantida a promoção de extinção do procedimento criminal preliminar ou a manifestação por medida menos gravosa do que a imposta de ofício, deverá o juiz observá-la.

§ 5º Antes de encerrar a audiência de custódia, o juiz consultará as partes sobre se estão de acordo em passar diretamente ao juízo abreviado.

§ 6º O consentimento da parte induz preclusão da alegação de cerceamento de sua atividade processual.

Art. 3º Encerrada a audiência de custódia sem instauração de juízo abreviado, o juiz encaminhará o respectivo registro ao Ministério Público, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se mantida a qualquer título a prisão, ou de 5 (cinco) dias nos demais casos, para propor a ação penal pública ou a transação penal, determinar a abertura de investigação criminal ou promover a extinção do procedimento criminal preliminar.

Art. 4º Instaurado o juízo abreviado, o juiz dará a palavra ao Ministério Público para apresentar denúncia oral e, se cabível, propor suspensão condicional do processo.

§ 1º Se receber a denúncia, o juiz observará o seguinte procedimento:

I – dará a palavra à defesa, para requerer o que entender de direito, facultando-lhe, antes de sua intervenção, intervalo para reunião do réu com seu defensor;

II – se não proferir absolvição sumária nem suspender o processo após a intervenção da defesa, indagará das partes se desejam nova inquirição de alguma vítima ou testemunha, devendo exigir, em caso positivo, a demonstração da respectiva necessidade ou do ponto a ser esclarecido;

III – efetuadas as inquirições, ou à falta delas, ouvirá as alegações finais das partes e proferirá na própria audiência, obrigatoriamente, sentença oral.

Art. 5º Caberá apelação, para tribunal ou turma recursal, conforme a infração penal, da decisão de rejeição da denúncia e da sentença.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da data do juízo.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 6º Caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da data do juízo.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PL Nº 8.045/2010
E AS PROPOSIÇÕES DO GT**

PL nº 8.045/2010	Proposições GT
<p align="center">LIVRO I DA PERSECUÇÃO PENAL</p> <p align="center">TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.</p> <p>Art. 9º Para todos os efeitos legais, caracteriza-se a condição jurídica de “investigado” a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.</p> <p>Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.</p>	<p align="center">LIVRO I DA PERSECUÇÃO PENAL</p> <p align="center">TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 10. Os atos e peças do inquérito criminal são sigilosos, por razões de interesse público, preservação da intimidade da vítima e investigado e conveniência da investigação.</p> <p>§ 1º A autoridade encarregada poderá prestar informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.</p> <p>§ 2º A autoridade encarregada poderá publicar fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados, quando essas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.</p> <p>§ 3º É livre a divulgação de informações, dados, imagens e áudios obtidos no exercício do direito de liberdade de imprensa.</p> <p>§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito ou procedimentos de investigação criminal contra os investigados.</p> <p>§ 5º É vedada a apresentação do investigado preso à imprensa, sem o seu consentimento expresso.</p>

<p>Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento. Parágrafo único. O acesso a que faz referência o caput deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.</p>	<p>Art. 11. O investigado, a vítima ou seu representante legal ou terceiro diretamente interessado, por si ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, poderão requerer a expedição de certidões, vista dos autos do inquérito criminal, bem como a extração de cópias das suas peças, que poderão ser-lhes entregues ou enviadas por meio digital. Parágrafo único. O direito de acesso aos autos não se estende aos relatórios de inteligência e às diligências ordenadas e ainda não integralmente concluídas, cuja eficácia possa ser frustrada pelo seu prévio conhecimento.</p>
<p>Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída. Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no <i>caput</i> deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.</p>	
<p>Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. § 1º As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas. § 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista. § 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial. § 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial. § 6º As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.</p>	<p>Art. 13. Ao investigado é facultado requerer a realização de diligências de seu interesse, indicadas sua pertinência e utilidade para a investigação, as quais serão realizadas ou não conforme decisão fundamentada do Ministério Público.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO JUIZ DAS GARANTIAS</p> <p>Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO JUIZ DAS GARANTIAS</p> <p>Capítulo redundante e desnecessário, ao elencar as diversas atribuições do juiz, tendo em vista que todo e qualquer juiz que, de algum modo, venha a intervir numa investigação o fará precisamente para exercer sobre esta o indispensável</p>

<p>I — receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;</p> <p>II — receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;</p> <p>III — zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;</p> <p>IV — ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;</p> <p>V — decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;</p> <p>VI — prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;</p> <p>VII — decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;</p> <p>VIII — prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;</p> <p>IX — determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;</p> <p>X — requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;</p> <p>XI — decidir sobre os pedidos de:</p> <p>a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;</p> <p>b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;</p> <p>c) busca e apreensão domiciliar;</p> <p>d) acesso a informações sigilosas;</p> <p>e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.</p> <p>XII — julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;</p> <p>XIII — determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;</p> <p>XIV — arquivar o inquérito policial;</p> <p>XV — assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;</p> <p>XVI — deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;</p> <p>XVII — outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.</p>	<p>controle de sua legalidade. Por lhe competir a tutela dos direitos fundamentais de qualquer investigado (ou de terceiros), todo juiz, receba ou não este nome, é um juiz de garantias.</p> <p>Num sistema que se queira afirmar acusatório, é essa a função do juiz: garantir a legalidade da investigação, sem desta participar diretamente.</p> <p>Uma investigação moderna não se encaixa num modelo de juizado de instrução (sistema misto ou acusatório formal), no qual o juiz de garantias funciona como presidente da investigação.</p> <p>Nesse desenho, o juiz de garantias burocratiza as apurações e exerce indevidamente funções que são próprias do Ministério Público.</p>
--	--

<p>Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.</p> <p>§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.</p> <p>§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.</p> <p>§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.</p> <p>Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências de art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.</p> <p>Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL Seção I Disposições preliminares</p> <p>Art. 18. A polícia judiciária será exercida pelos delegados de polícia no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.</p> <p>§ 1º Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, o delegado de polícia poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.</p> <p>§ 2º A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.</p> <p>Art. 19. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção e independência.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se ao delegado de polícia, no que couber, as disposições dos arts. 53 e 55.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção II Da abertura</p> <p>Art. 20. O inquérito policial será iniciado:</p> <p>I – de ofício;</p> <p>II – mediante requisição do Ministério Público;</p> <p>III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público.</p>	

§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, ou se não houver manifestação do delegado de polícia em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

Art. 21. Independentemente das disposições do art. 20, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la ao delegado de polícia ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para que sejam adotadas as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.

Art. 22. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, sem prejuízo da possibilidade de prisão em flagrante delito. 7

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 5 (cinco) dias, o preso será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria de polícia, para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, que designará um de seus membros para acompanhar o feito.

Seção III

Das diligências investigativas

Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

- I – registrar a notícia do crime em livro próprio;
- II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;
- III – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

<p>IV – colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;</p> <p>V – ouvir a vítima e testemunhas;</p> <p>VI – ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observando o procedimento previsto nos arts. 64 a 72;</p> <p>VII – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, quando necessário;</p> <p>VIII – requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outras perícias;</p> <p>IX – providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;</p> <p>X – ordenar a identificação datiloscópica e fotográfica do investigado, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.</p> <p>Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do <i>caput</i> deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público.</p>	
<p>Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:</p> <p>I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;</p> <p>II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias, enviando-lhe o auto de prisão em flagrante em até 24 horas;</p> <p>III – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;</p> <p>IV – realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;</p> <p>V – cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;</p> <p>VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;</p> <p>VII – conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas;</p> <p>VIII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;</p> <p>IX – auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas.</p>	<p>II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz e Ministério Público, enviando-lhe o auto de prisão em flagrante em até 24 horas;</p> <p>VI – representar ao Ministério Público pela realização de diligências sujeitas à reserva de jurisdição.</p>
<p>Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que</p>	

<p>será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.</p> <p>§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º A vítima poderá solicitar à autoridade policial que seja comunicada dos atos relativos à prisão ou soltura do investigado e à conclusão do inquérito, devendo, nesse caso, manter atualizado seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.</p> <p>Art. 27. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.</p>	
<p>Art. 28. Os instrumentos e objetos apreendidos pelo delegado de polícia, quando demandarem a realização de exame pericial, ficarão sob a guarda do órgão responsável pela perícia pelo tempo necessário à confecção do respectivo laudo, ressalvadas as hipóteses legais de restituição, quando será observado o disposto nos arts. 445 e seguintes.</p>	
<p>Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.</p> <p>§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.</p> <p>§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público.</p> <p>§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.</p>	<p>§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público, que poderá lhes ser entregues ou enviadas por meio digital.</p> <p>§ 4º Os autos do inquérito criminal documentarão, exclusivamente, os atos de sua instauração, as informações e provas obtidas, a demonstração da sua cadeia de custódia e o relatório final.</p> <p>§ 5º Os atos de impulso e tramitação do inquérito criminal serão registrados exclusivamente em sistema eletrônico.</p> <p>§ 6º Os autos do inquérito criminal poderão adotar a forma eletrônica.</p>

<p style="text-align: center;">Seção IV De indiciamento</p> <p>Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.</p> <p>§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.</p> <p>§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.</p> <p>§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.</p> <p>§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção V Dos prazos de conclusão</p> <p>Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.</p> <p>§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.</p> <p>§ 3º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Dos prazos de conclusão</p> <p>Art. 31. Estando o investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito criminal será de 60 (sessenta) dias. Estando preso, será de 15 (quinze) dias, prorrogável por autorização judicial e motivo justificável, considerada a complexidade do caso concreto.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com requerimento de renovação do prazo, indicação das diligências executadas e pendentes e as razões da autoridade policial.</p> <p>§ 2º O órgão do Ministério Público poderá conceder novo prazo para a conclusão das investigações, assumi-las temporária ou definitivamente e, a qualquer momento, realizar ou requisitar diligências imprescindíveis.</p> <p>§ 3º Quando o inquérito criminal tiver sido instaurado pelo Ministério Público ou por ele esteja sendo conduzido, decorrido o prazo sem que a investigação tenha sido concluída, a autoridade encarregada poderá prorrogá-lo fundamentadamente, indicando as diligências faltantes e comunicará ao órgão ao qual a respectiva lei orgânica atribua funções de revisão.</p>

<p>revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões de delegado de polícia, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14.</p> <p>§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.</p> <p>Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, caput e §§ 1º e 2º, o inquérito policial não excederá ao prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.</p> <p>§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento.</p> <p>§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público</p> <p>Art. 33. Os elementos informativos do inquérito policial devem ser colhidos no sentido de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.</p> <p>Art. 34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.</p> <p>Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:</p> <p>I – oferecer a denúncia;</p> <p>II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;</p> <p>III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;</p> <p>IV – requerer o arquivamento da investigação.</p> <p>Art. 36. Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base.</p> <p>Art. 37. A remessa dos autos do inquérito policial ao Ministério Público não restringirá em nenhuma hipótese o direito de ampla consulta de que trata o art. 11</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público</p> <p>Art. 33. A investigação criminal consiste na colheita ou produção de elementos de convicção e de outras informações acerca da materialidade de fato criminoso e de sua autoria e servirá para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da proposição de ação penal e medidas cautelares.</p> <p>Art. 34. Concluído o inquérito pela autoridade policial, esta elaborará relatório objetivo do quanto foi apurado, limitando-se a informar as diligências realizadas e a indicar os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com as provas produzidas, enviando os autos ao Ministério Público.</p> <p>IV – decidir pelo arquivamento da investigação (art. 38).</p>

Seção VII Do arquivamento	Seção VII Do arquivamento
<p>Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito.</p> <p>Parágrafo único. O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>Art. 38. O órgão do Ministério Público, de ofício ou acolhendo sugestão da autoridade policial ou da defesa, poderá, fundamentadamente, decidir pela não apuração criminal do fato ou pelo encerramento da investigação criminal, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – quando for insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado;</p> <p>II – quando for baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, o dano tiver sido integralmente ressarcido, quando houver, e o seu autor tiver sofrido punição em instância não penal considerada suficiente;</p> <p>III – em razão da demora no conhecimento do fato ou por outra circunstância objetivamente demonstrada, a comprovação da materialidade ou determinação da autoria for improvável ou impossível;</p> <p>IV – quando, em razão da qualidade da prova, for baixa a probabilidade de êxito da ação penal;</p> <p>V – quando houver perspectiva concreta de que a punibilidade estará extinta, quando da execução da pena;</p> <p>VI – quando o investigado ou réu atender às condições legais para receber os benefícios previstos pela colaboração premiada;</p> <p>VII – nas demais hipóteses em que a lei autorizar o perdão judicial.</p> <p>§ 1º O procurador-geral ou órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência poderão estabelecer, por meio de ato regulamentar, outros critérios de fato que justifiquem a suspensão ou o encerramento da investigação.</p> <p>§ 2º Ressalvada a hipótese de arquivamento baseado em entendimento consolidado em enunciado do órgão revisor, o órgão do Ministério Público submeterá sua decisão de não apuração criminal do fato ou de encerramento da investigação a reexame pelo procurador-geral ou órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência para tal, que poderá:</p> <p>I – homologar a decisão do órgão do Ministério Público de origem;</p> <p>II – requisitar a instauração ou prosseguimento da investigação, com distribuição a outro órgão do Ministério Público;</p> <p>III – designar outro órgão do Ministério Público para, imediatamente, oferecer denúncia ou prosseguir na ação penal.</p> <p>§ 3º A autoridade policial remeterá, no prazo de 30 dias, ao Ministério Público a notícia de fato criminoso que não propiciar a instauração de investigação ou verificação de procedência, e este</p>

<p>Art. 39. Arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia.</p> <p>Art. 40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.</p>	<p>decidirá, no mesmo prazo, se a arquiva ou se determina a instauração de inquérito criminal.</p> <p>§ 4º As unidades dos órgãos de investigação criminal deverão apresentar ao Ministério Público, até o final do primeiro trimestre do ano subsequente, relatório anual de suas atividades investigativas, discriminando a quantidade de feitos, incidências penais e número de encarregados, podendo apontar óbices e sugerir soluções para a obtenção de maior efetividade investigativa.</p> <p>§ 5º O Ministério Público terá acesso direto aos sistemas de controle e tramitação de inquéritos criminais dos órgãos policiais, preferencialmente mediante a integração com os sistemas de informação do Ministério Público, zelando-se pela manutenção do sigilo das investigações dentro e fora do órgãos do Ministério Público.</p> <p>§ 6º Compete ao Ministério Público, ouvidos os órgãos de segurança pública, fixar, periodicamente, critérios de priorização das investigações criminais, em âmbito nacional, estadual e local.</p> <p>Art. 39. Arquivado o inquérito policial, o Ministério Público comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia.</p> <p>§ 1º Em qualquer caso, se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, provocar a revisão do arquivamento do inquérito criminal pelo órgão de revisão ministerial.</p> <p>§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito criminal poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.</p>
--	--

**NOVAS PROPOSIÇÕES EM TEMAS NÃO TRATADOS
NO PL Nº 8.045/2010**

<p align="center">CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO</p>	
	<p align="center">Capítulo II Da Condução da Investigação</p> <p>Art. 14. A investigação criminal será conduzida ou supervisionada pelo Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público decidir sobre a condução direta ou a supervisão de uma investigação criminal.</p> <p>Art. 15. Na investigação criminal não conduzida diretamente pelo Ministério Público, este deverá levar</p>

em conta as linhas investigativas adotadas pelos órgãos investigadores, porém suas determinações serão vinculantes.

Art. 16. A investigação criminal poderá ser:

I – Conduzida diretamente e por meios próprios pelo Ministério Público, podendo criar órgãos específicos para realizar investigações de ilícitos penais de maior complexidade;

II – Conduzida diretamente pelo Ministério Público com a participação de outros órgãos, administrativos ou policiais, que realizarão os atos requisitados pelo titular da ação penal em favor de sua investigação;

III – Realizada por forças-tarefas instituídas entre entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas atribuições.

IV – Realizada por órgãos policiais, sempre sob a supervisão do Ministério Público, podendo tais órgãos praticar atos de apuração independentemente de autorização prévia do titular da ação penal.

§ 1º Nos casos do inciso II, os atos de investigação requisitados pelo Ministério Público serão realizados com prioridade, sendo desnecessária a instauração de inquérito pelo órgão requisitado, devendo o resultado do ato de investigação ser encaminhado diretamente ao titular da ação penal.

§ 2º Nos casos do inciso III, nos 5 (cinco) anos seguintes ao término dos trabalhos da força-tarefa, os representantes das entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta que as houverem integrado, não poderão ser transferidos compulsoriamente de setor ou de unidade da Federação, podendo ser-lhes asseguradas, ainda, medidas de proteção de sua incolumidade física e moral, a critério do juiz.

§ 3º Nos casos do inciso IV, o Ministério Público poderá determinar a realização de diligências por parte do órgão de investigação, o qual dará prioridade de execução a tais determinações; o órgão requisitado sempre exporá suas linhas de investigação para consideração do titular da ação penal, nos termos da diretriz da proximidade entre o Ministério Público e a polícia.

§ 4º Ressalvada a hipótese de arquivamento, iniciada uma investigação por órgão policial antes da existência de apuração do titular da ação penal, este não poderá impedir a continuidade da investigação pelo órgão iniciador com base no art. 16, inciso I, mas a apuração poderá passar a seguir o modelo do

	<p>art. 16, II, garantida a atuação do órgão iniciador da apuração.</p> <p>§ 5º Os órgãos policiais com a atribuição de realizar investigações criminais sempre comunicarão ao Ministério Público o início de investigação sobre determinado fato.</p> <p>§ 6º O Ministério Público velará para que não haja duplicidade de investigação sobre os mesmos fatos.</p> <p>§ 7º Recebendo a comunicação do órgão policial sobre a instauração de investigação sobre fatos que já vêm sendo investigados nos termos do art. 16, inciso I, o Ministério Público poderá continuar a sua investigação, informando ao órgão policial sobre a desnecessidade de suas atividades, apresentando manifestação de arquivamento, ou poderá utilizar, a qualquer tempo e conforme sua conveniência, outro modelo de condução, aproveitando-se os elementos de convicção já produzidos.</p> <p style="text-align: center;">Síntese da Justificativa</p> <p>Para evitar conflitos e garantir a efetividade da investigação criminal, urge deixar claras as formas de condução da investigação. Nessas formas, sendo a investigação sempre destinada ao MP, deve ele analisar a conveniência de em cada caso: conduzir diretamente, seja por próprios meios, seja por meio de forças-tarefa; conduzir diretamente a atividade da polícia; ou apenas supervisionando o trabalho policial, situação em que suas determinações devem ser cumpridas com prioridade, mas sempre considerando as linhas de investigação adotadas pela polícia.</p>
--	---

**INVESTIGAÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO COM PODER DE POLÍCIA**

	<p style="text-align: center;">Capítulo</p> <p style="text-align: center;">Dos órgãos de investigação</p> <p>Art. 1º Poderão realizar investigações destinadas à formação da convicção do Ministério Público os órgãos policiais, bem como órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas.</p> <p>§ 1º São órgãos policiais aqueles criados com a atribuição de realizar investigações de ilícitos penais e aqueles destinados a realizar policiamento ostensivo.</p> <p>§ 2º Os órgãos de policiamento ostensivo, quando se depararem com situações de flagrância, realizarão toda a apuração dos fatos quanto à autoria e materialidade do delito que tenham contato durante a realização do flagrante e nos dois dias subsequentes, entregando relatório ao Ministério Público, que poderá requisitar diligências complementares.</p>
--	---

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, constatado pelo órgão de policiamento ostensivo que o ilícito descoberto em flagrante não se trata de fato isolado, mas de atuação de organização criminosa ou de fato de razoável complexidade conforme orientações pré-determinadas do Ministério Público local, comunicará de imediato ao órgão policial de investigação e ao Ministério Público, mas não deixará de colher todos os elementos de convicção com que tenha contato durante a realização do flagrante, guardando os locais que necessitem de perícia.

Art. 2º Os órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas, ao terem contato com fatos que também se caracterizam como ilícitos penais, realizarão a apuração de todas os elementos de autoria e materialidade, com intuito de que a apuração também subsidie a convicção do Ministério Público.

§ 1º Os servidores dos órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas poderão não realizar a apuração completa quando constatado risco à integridade física e não detiverem treinamento policial e porte de arma e não for possível o imediato apoio do policiamento ostensivo.

§ 2º Os servidores dos órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas, quando constatada a existência de flagrância, realizarão a prisão em flagrante, dentro de suas possibilidades fáticas, requisitando a presença de órgão de policiamento ostensivo quando necessário.

§ 3º Constatado pelo órgão da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas que o ilícito descoberto não se trata de fato isolado, mas de atuação de organização criminosa ou de fato de razoável complexidade, comunicará de imediato ao órgão policial de investigação e ao Ministério Público, mas não deixará de colher todos os elementos de convicção que tenha contato durante a apuração.

Art. 3ª Nos casos do parágrafo terceiro do art. 1º e parágrafo 3º do Art. 2º, decidindo o Ministério Público conduzir diretamente a apuração com a participação de outros órgãos, poderá determinar a realização de atos de investigação tanto por parte de órgãos policiais, inclusive de policiamento ostensivo, bem como a órgãos da administração com poder de polícia para a apuração de infrações administrativas, sempre sendo possível a realização de atos de investigação conjuntamente entre tais órgãos.

Síntese da Justificativa

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a investigação não é algo exclusivo das Polícias Civil

e Federal. Sendo a investigação criminal destinada à formação da convicção do Ministério Público Federal, é certo que os membros de tal instituição podem formar sua opinião a partir de elementos colhidos por outros órgãos, mesmo que não seja a função primordial de tais órgãos a investigação criminal propriamente dita. Por isso, parece mais efetivo que, realizado o flagrante e não sendo o crime de razoável complexidade, nem praticado em contexto de organização criminosa, deva a polícia ostensiva produzir relatório circunstanciado de todas as provas colhidas em campo, com a identificação de todos elementos do fato delituoso com a entrega direta ao Ministério Público que, tendo contato imediato com tais elementos, poderá, de forma mais efetiva e célere, decidir sobre as providências cabíveis.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E JUÍZO ABREVIADO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E JUÍZO ABREVIADO

Art. 1º Apresentado o preso em flagrante, a autoridade judiciária realizará, imediatamente, audiência de custódia, com a presença do Ministério Público, do preso e seu advogado ou defensor público, para fins de averiguação da legalidade da captura e da existência justo título de privação de liberdade.

Art. 2º Na audiência de custódia, serão ouvidos os agentes públicos, as testemunhas, a vítima e o preso.

§ 1º O juiz dará, em seguida, a palavra ao Ministério Público, que procederá da seguinte forma:

I – se entender evidente que o fato não constitui crime ou o preso não é seu autor, se verificar vício insanável na prisão em flagrante, ou se reputar presente causa que exclui o crime, promoverá a extinção do procedimento de averiguação do preso, sem prejuízo de requerer o que entender de direito para fins de aproveitamento da prova em investigação própria;

II – se não promover a extinção do procedimento de averiguação do preso, deverá, de imediato, manifestar-se sobre a necessidade de manter-se a prisão, quer como temporária, quer como preventiva, ou recomendar medida cautelar diversa da prisão, incluída a liberdade provisória, se o preso não se livrar solto, admitida a isenção de fiança apenas quando o preso for pobre e não puder pagá-la;

III – se promover a extinção do procedimento de averiguação do preso, poderá, conforme a prova, requerer que a averiguação passe a correr contra os agentes públicos que o apresentaram, podendo, inclusive, enquanto não encerrada a audiência, requerer sua prisão cautelar ou medida cautelar diversa da prisão, incluída a liberdade provisória.

§ 2º A defesa terá a palavra pelo mesmo tempo concedido ao Ministério Público.

§ 3º O juiz, se discordar da extinção do procedimento de averiguação do preso ou entender cabível medida mais gravosa do que a requerida pelo Ministério Público, aplicará o art. 28 do Código de Processo Penal, podendo, nesse ínterim, manter a prisão, quer como temporária, quer como preventiva, ou aplicar medida cautelar diversa da prisão, incluída a liberdade provisória.

§ 4º O procurador-Geral ou o membro do Ministério Público por ele designado deverá manifestar-se em 48 horas a contar da intimação. Mantida a promoção de extinção do procedimento criminal preliminar ou a manifestação por medida menos gravosa do que a imposta de ofício, deverá o juiz observá-la.

§ 5º Antes de encerrar a audiência de custódia, o juiz consultará as partes sobre se estão de acordo em passar diretamente ao juízo abreviado.

§ 6º O consentimento da parte induz preclusão da alegação de cerceamento de sua atividade processual.

Art. 3º Encerrada a audiência de custódia sem instauração de juízo abreviado, o juiz encaminhará o respectivo registro ao Ministério Público, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se mantida a qualquer título a prisão, ou de 5 (cinco) dias nos demais casos, para propor a ação penal pública ou a transação penal, determinar a abertura de investigação criminal ou promover a extinção do procedimento criminal preliminar.

Art. 4º Instaurado o juízo abreviado, o juiz dará a palavra ao Ministério Público para apresentar denúncia oral e, se cabível, propor suspensão condicional do processo.

§ 1º Se receber a denúncia, o juiz observará o seguinte procedimento:

I – dará a palavra à defesa, para requerer o que entender de direito, facultando-lhe, antes de sua intervenção, intervalo para reunião do réu com seu defensor;

II – se não proferir absolvição sumária nem suspender o processo após a intervenção da defesa, indagará das partes se desejam nova inquirição de alguma vítima ou testemunha, devendo exigir, em caso positivo, a demonstração da respectiva necessidade ou do ponto a ser esclarecido;

III – efetuadas as inquirições, ou à falta delas, ouvirá as alegações finais das partes e proferirá na própria audiência, obrigatoriamente, sentença oral.

Art. 5º Caberá apelação, para tribunal ou turma recursal, conforme a infração penal, da decisão de rejeição da denúncia e da sentença.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da data do juízo.

	<p>§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.</p> <p>Art. 6º Caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.</p> <p>§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da data do juízo.</p> <p>§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.</p> <p style="text-align: center;">Síntese da Justificativa</p> <p>O juízo abreviado consiste na concentração dos atos processuais, de modo que a presença dos sujeitos processuais para a audiência de custódia seja aproveitada para a instauração e o desenvolvimento, até onde for possível, da relação jurídica processual. Os fatores a considerar na instauração e no escalonamento do juízo abreviado deverão ser a complexidade do caso, a disponibilidade da prova e as necessidades da ampla defesa.</p> <p>O procedimento do juízo abreviado abre espaço para a justiça penal consensual: a transação penal e a suspensão condicional do processo.</p>
--	--

DESISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL POR RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

	<p>Art. 49. O Ministério Público poderá, pelas mesmas razões que justificam a não apuração criminal do fato ou o encerramento da investigação criminal, desistir da ação penal.</p> <p style="text-align: center;">Síntese da Justificativa</p> <p>A desistência da ação penal é um importante instrumento para racionalizar a persecução criminal, evitando-se o prosseguimento de ações sabidamente inócuas.</p>
--	---

DIREITOS DO INVESTIGADO

	<p>Art. 46. O inquérito criminal possui natureza administrativa e inquisitorial. Ao investigado é facultado requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas ou não a critério da autoridade encarregada do inquérito.</p> <p>Art. 47. Constituem direitos do investigado:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – direito ao silêncio; II – ter preservadas sua imagem e sua integridade física, psíquica e moral; III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido, caso o queira. III – o relaxamento da prisão ilegal;
--	--

	<p>IV – a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos legais.</p> <p>Art. 48. As provas exculpatórias que forem descobertas no curso da investigação criminal integrarão o inquérito criminal.</p> <p>§ 1º É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados no inquérito criminal, digam respeito ao exercício do direito de defesa, exceto às diligências ordenadas e ainda não integralmente concluídas, cuja eficácia possa ser frustrada pelo seu prévio conhecimento.</p> <p>§ 2º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito ou procedimentos de investigação criminal contra os investigados.</p> <p style="text-align: center;">Síntese da Justificativa</p> <p>É interessante enumerar os principais direitos do investigado em capítulo próprio, que servirá como mais um norte na defesa de direitos fundamentais.</p>
--	--

